UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CLARA FIGUEIREDO ALMEIDA

O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE MULTIPARENTALIDADE

SALVADOR-BA
2018

CLARA FIGUEIREDO ALMEIDA

O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE MULTIPARENTALIDADE

Trabalho de conclusão de curso de graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Técio Spínola Gomes

SALVADOR-BA

2018

TERMO DE APROVAÇÃO

CLARA FIGUEIREDO ALMEIDA

O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE MULTIPARENTALIDADE

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Programa Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

_____

Orientador: Prof. Técio Spínola Gomes
Doutor em Direito Civil pela Universidade de São Paulo
Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia
Professor da Universidade Federal da Bahia

_____

Prof. Emanuel Lins Freire Vasconsellos
Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia
Professor da Universidade Federal da Bahia e Universidade Estadual da Bahia

_____

Prof. Bruno César de Carvalho Coêlho
Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica de Salvador
Especialista em Direito Processual Civil
Professor da Universidade Federal da Bahia

Salvador, / / 2018

Dedico esta monografia aos meus pais e meu irmão, por tudo.
À Daniel, por me fazer feliz e amada.
À toda minha família, pelo o amor e carinho.
Às minhas irmãs do coração, por serem minhas confidentes e companheiras.
Aos meus professores, por todo o conhecimento, em especial ao meu orientador, Técio Spínola Gomes, por toda assistência e cuidado durante a elaboração desta monografia.

RESUMO

Trata a presente monografia acerca da multiparentalidade e do reconhecimento desse fenômeno jurídico diante dos conflitos relacionados a paternidade de um só indivíduo por diferentes genitores. Objetivou-se, desse modo, verificar a possibilidade de identificação de múltiplos vínculos filias não apenas quando há vontade harmônica de todos os envolvidos, bem como nas situações em que não é desejo do ascendente genético reconhecer a parentalidade, por meio do vínculo biológico, de filho que já possui pai socioafetivo, cabendo o mesmo às relações maternas. Analisou-se nos capítulos a nova concepção de família e seus princípios norteadores, os diferentes vínculos filiais, e o desenvolvimento da multiparentalidade no Brasil através da análise de três processos que retratam diferentes situações que ensejaram ao reconhecimento da multiparentalidade. Examinou-se também o Recurso Extraordinário 898.060 julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em setembro de 2016, com repercussão geral reconhecida, sob relatoria do Ministro Luiz Fux por constituir importante precedente sobre o tema da multiparentalidade.

PALAVRAS CHAVES: MULTIPARENTALIDADE, FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA, VÍNCULO BIOLOGICO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060.

ABSTRACT

The presente monograph addresses the multiple parenthood and the recognition of this legal phenomenon in face of the related conflicts about paternity of one single individual by different parents. Thus, the goal was to verify the possibility of identification of multiple daughterly bonds not only when there is harmonic will of everyone involved, but also in those situations on which it is not desired by the genetic ascending to recognize the parenting, through biological link, of a son that already possesses a socio-affective father, likewise with maternal relations. The new conception of family and it's guiding principles were analyzed throughout the chapters, as were the different daughterly bonds and the development of multiple parenthood in Brazil by reviewing three setenced trials that portray distinct situations which caused the acknowledgment of multiple parenthood. Furthermore, the Extraordinary Resource number 898.060 judged by the Federal Supreme Court, in September of 2016, with recognized general repercussion, under the rapporteur of the Minister Luiz Fux was examined for constituting an important precedent about the multiple parenthood subject.

KEYWORDS: MULTIPLE PARENTHOOD, SOCIO-AFFECTIVE AFFILIATION, BIOLOGICAL LINK, EXTRAORDINARY RESOURCE NUMBER 898.060.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 7

2. A FILIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO 10

2.1 NOVA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES 10

2.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Busca pela Felicidade.....13

2.1.2 Princípio da Convivência Familiar.....14

2.1.3 Princípio da Igualdade entre Filhos 15

2.1.4 Princípio da Paternidade Responsável 16

2.1.5 Princípio da Proteção Integral e Melhor Interesse da Criança e do Adolescente 18

2.2 ASPECTOS GERAIS E ESPÉCIES DE FILIAÇÃO.....19

2.2.1 Filiação Presumida.....21

2.2.2 Filiação Biológica 25

2.2.3 Filiação Socioafetiva 27

3. O DESENVOLVIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NO BRASIL 32

3.1 TRIDIMENSIONALIDADE EXISTENCIAL.....33

3.2 CONCEITO DE MULTIPARENTALIDADE.....34

3.3 ANÁLISE DE JULGADOS 36

4. O RECONHECIMENTO FORÇADO DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA EM PARALELO AO VÍNCULO SOCIOAFETIVO SOB A LUZ DO TEMA 622 DE REPERCUSSÃO GERAL REOCNHECIDA..... 46

5. CONCLUSÃO..... 61

6. REFERÊNCIAS..... 64

1. INTRODUÇÃO

A filiação, como uma das relações de parentesco mais importantes, sofreu grandes transformações, no decorrer do tempo, em reflexo das mudanças da concepção de família. Inicialmente, a presunção da paternidade na relação matrimonial era o critério adotado para se determinar o vínculo parental, até o advento do exame de DNA, que estabeleceu o liame biológico quase como uma verdade absoluta. Posteriormente, em respeito aos princípios da busca da felicidade, da convivência familiar e da afetividade, o ordenamento jurídico brasileiro passou a prever o parentesco de outra origem, qual seja, o vínculo socioafetivo.

Diante dos variados critérios de filiação e das amplas configurações familiares presentes na sociedade, deparou-se no judiciário, de forma crescente, conflitos relacionados a paternidade de um só indivíduo por diferentes genitores. Na presença deste confronto, usualmente, os magistrados optavam pela prevalência de apenas um critério filiatório, não admitindo a possibilidade da pluralidade de vínculos. No entanto, passou-se a perceber que tais decisões nem sempre atendiam a realidade daqueles que já possuíam de fato múltiplos vínculos parentais, contrariando o melhor interesse da criança e do adolescente.

Aparece assim, o fenômeno jurídico da multiparentalidade como a possibilidade de haver diferentes vínculos parentais sobre uma mesma pessoa simultaneamente. A partir de então, alguns juízes, diante da análise dos casos concretos, passaram a reconhecer a existência do fenômeno nas situações em que a multiparentalidade era desejada por todos os envolvidos, já sendo uma realidade presente na vida dessas pessoas. Contudo, também passaram a surgir demandas relacionadas à vontade unilateral do filho de ver declarado seu vínculo biológico, mesmo quando ele já estabeleceu elo socioafetivo com terceiro.

Dessa forma, o presente trabalho tem como problema de investigação a discussão acerca do reconhecimento da parentalidade por meio do vínculo biológico, contrária a vontade do ascendente genético, por ação pleiteada por filho que já possui um pai socioafetivo, cabendo o mesmo às relações maternas. Pretende-se, através da pesquisa, apurar se, efetivamente, o reconhecimento do vínculo está em consonância com a valorização e proteção da pessoa humana no ambiente familiar, em detrimento das relações de cunho patrimonial. Tem-se como objeto a reflexão sobre a problemática levando em consideração os princípios da paternidade responsável e o melhor interesse do descendente.

A monografia baseia-se na análise de trabalhos doutrinários sobre a filiação e suas diferentes classificações, sob à luz da nova concepção de família e seus princípios norteadores, bem como um exame doutrinário e jurisprudencial acerca da multiparentalidade, como

desdobramento das relações filiais. Para tanto, é realizado um estudo qualitativo de caso sobre a multiparentalidade a fim de examinar de maneira profunda os aspectos jurídicos desse fenômeno e identificar suas peculiaridades, tendo como enfoque o recurso extraordinário 898.060 julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em setembro de 2016, com repercussão geral reconhecida.

Em relação aos métodos jurídicos utilizados no desenvolvimento da pesquisa, o presente estudo se concentrará no emprego de métodos hermenêuticos e argumentativos, sob uma perspectiva crítica, objetivando não apenas conhecer o problema, tornando-o mais compreensível, como também construir hipóteses. Portanto, serão propostas reflexões acerca das possíveis soluções a serem adotados diante do caso concreto e de sua eficiência ou ineficiência. No mais, se utilizará a pesquisa bibliográfica, a fim de aperfeiçoar ideias e teses sobre os temas tratados e enriquecer o trabalho com a análise de jurisprudências construídas pelo Poder Judiciário brasileiro.

No segundo capítulo será abordado a transformação da concepção de família, como organismo indispensável à sociedade, partindo de um modelo tradicionalista, paternalista, e patrimonialista, para uma instituição democrática, igualitária e desmatrimonializada, norteada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da busca pela felicidade, da convivência familiar, da igualdade entre filhos, da paternidade responsável, da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. Além do mais, o presente capítulo tratará sobre os aspectos gerais da filiação, como vínculo primordial de parentesco, e suas diferentes classificações: a filiação presumida, biológica e socioafetiva.

O terceiro capítulo destina-se a estudar o desenvolvimento da multiparentalidade no Brasil, como recente fenômeno jurídico, que surge a partir de conflitos entre as distintas espécies de filiação. Para isso, observará a Teoria Tridimensional do Direito de Família, fruto da tese de doutorado de Belmiro Pedro Welter, por ter inovado sobre o assunto em 2007. Posteriormente, conceituará a multiparentalidade como a possibilidade de uma só pessoa ter, concomitantemente, mais de um vínculo parental paterno e/ou materno, tendo, sobre todos eles, ao mesmo tempo, efeitos jurídicos, com base no princípio da igualdade jurídica entre os filhos previsto no art. 1.596 do Código Civil. Ademais, será objeto de análise três julgados que retratam diferentes situações que deram ensejo ao reconhecimento da multiparentalidade.

O quarto capítulo, por sua vez, promove uma reflexão acerca da possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade em situações em que há vontade unilateral do filho de ver seu vínculo biológico identificado, mesmo quando já existe elo socioafetivo constituído com terceiro, e o ascendente genético, por seu turno, é contrário ao reconhecimento. Para tanto,

terá que se levar em consideração a importância da filiação como instituto essencial a formação da personalidade e da dignidade pessoal, não devendo ser utilizada para fins meramente patrimoniais. Este debate terá como enfoque o recurso extraordinário 898.060 julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em setembro de 2016, com repercussão geral reconhecida, sob relatoria do Ministro Luiz Fux.

2. A FILIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO

A família, como organismo fundamental a sociedade, já sofreu inúmeras modificações ao decorrer do tempo em consequência das transformações sociais. Em decorrência, o mesmo vem acontecendo com a filiação, tendo em vista ser uma das relações de parentesco mais importantes, a qual é objeto do presente estudo.

2.1 NOVA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES

A compreensão do vocábulo família sofreu profundas alterações com o passar dos anos, possuindo diferentes acepções. Durante muito tempo, a família foi considerada um agrupamento extenso e hierarquizado[1] fundada nas relações de parentesco e no matrimônio. No direito romano, a família poderia significar grupo de pessoas submetidas ao poder do *pater,* ou até mesmo conjunto de parentes vinculados ao patrimônio e a herança.[2] O poder familiar era atribuído a figura paterna que realizava sobre a mulher e os filhos sua autoridade. Ao mesmo tempo que o pater era considerado como o chefe da família, exercia o papel de sacerdote, chefe político, e juiz[3], podendo impor até mesmo penas corporais e decidir sobre a vida dos filhos.

A mulher, por sua vez, era completamente submissa aos desejos do seu marido, passando toda sua existência subordinada ao 'domínio' do homem, na circunstância de filha para esposa[4]. O casamento era apresentado como a fonte para família legítima, enquanto que o relacionamento não formalizada pelo matrimônio e a adoção fomentavam a família natural e adotiva, respectivamente. Acreditava-se que apenas o grupo oriundo do casamento poderia ser identificado como família propriamente dita, pois seria o único a exibir "os caracteres de moralidade e estabilidade necessários ao preenchimento de sua função social"[5], como aponta o autor Orlando Gomes.

Seguindo um modelo patriarcal, o matrimônio deveria permanecer até o fim da vida, tolerando-se a renúncia da felicidade individual para manutenção do casamento, pouco importando a relação afetiva entre familiares[6]. O grupo familiar tinha como significativo propósito a produção do patrimônio, o qual deveria ser conservado e transmitido aos herdeiros

---

[1] PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil:** Direito de Família. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 25.
[2] GOMES, Orlando. **Direitos de Família**. 12ª ed. ver. atual. / por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 33.
[3] PEREIRA, Caio Mário da Silva, op. cit., p. 31.
[4] Idem.
[5] GOMES, Orlando, op. cit., loc. cit.
[6] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** Direto das Famílias. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 36.

legítimos, encontrando para isso relevante proteção legal. É o que expõe Paulo Lôbo ao enfatizar que, no Código Civil de 1916, mais da metade dos artigos que faziam referência ao direito de família versavam sobre relações patrimoniais.[7]

No mesmo sentido, é possível observar este enfoque patrimonial no que tange a filiação. Até a Constituição Cidadã de 1988 havia, no sistema de normas em vigor, diferentes classificações e hierarquizações de filhos. O filho poderia ser considerado legítimo quando nascido na constância do casamento, ou ilegítimo proveniente da adoção e das relações extramatrimoniais.[8] A discriminação e hierarquização até então atribuída aos filhos considerados legítimos sobre os ilegítimos, não tinha como fundamento a proteção da família, mas em verdade resguardo ao patrimônio conferido a aqueles.[9] Pois, inicialmente, o filho compreendido como ilegítimo não era merecedor de qualquer amparo econômico, não possuindo direito a pensão alimentícia, nem a herança.

Com as alterações nas relações sociais e com a vigência de novos valores essa acepção de família tornou-se insuficiente as exigências do homem singular e da sociedade. Surge assim novos modelos e arranjos familiares como forma de estruturar a família moderna. Salienta-se que não devemos falar de crise da família. Apesar das significativas modificações, a família como "organismo natural não se acaba e como organismo jurídico está sofrendo uma nova organização".[10] Afinal, como indicam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, a família não tem a intenção de invariabilidade conceitual.[11]

De forma espontânea, a família foi adquirindo novos modelos, adequando-se ao espaço-temporal com o fito de atender as carências individuais do homem e da coletividade. Novos valores rompem de maneira permanente com o modelo tradicional de família, dando ensejo a um "grupo familiar cada vez menos organizado e hierarquizado, fundando-se cada vez mais na feição mútua que estabelece plena comunhão de vida"[12].

A busca pela felicidade e afetividade são fatores que impulsionaram essas alterações, com o intuito de proteger a pessoa humana e sua dignidade. A família contemporânea adquire novas feições com fundamento no afeto e no amor, e não apenas no modelo tradicional respaldado no casamento. É o que passou chamar de família eudemonista, pois tem como

---

[7] LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 23.
[8] PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil:** Direito de Família. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 26.
[9] LÔBO, Paulo, op. cit., p. 24.
[10] DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** Direito de Família. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 39.
[11] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** Direto das Famílias. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 37.
[12] DINIZ, Maria Helena, op. cit., p. 38.

pretensão a felicidade pessoal e solidária de todos os seus membros.[13] Dessa forma, há ensejo a novos arranjos familiares caracterizados por um item aglutinador e notável, a afetividade.[14] A convivência passa ser baseada não apenas no matrimônio, como também no companheirismo, na monoparentalidade[15] e na multiparentalidade.

À vista do exposto, Maria Helena Diniz conceitua família em *stricto sensu* como "o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole"[16], mas complementa ao afirmar que a *entidade familiar* é o grupo construído por pelos pais, que podem viver em união estável ou não, ou por qualquer dos pais e seus filhos.[17] Faz, assim, referência à Constituição Federal de 1988 que declara, no seu art. 226, § 4º que "entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes"[18].

No mesmo intento, Paulo Lôbo acredita que a família é formada por pais e filhos, havendo assim a transmissão de valores e hábitos respaldados tanto na autoridade paterna, quanto materna. É na criação que se promove a educação e ensinamentos para a vida profissional, que se adquire bons ou maus hábitos, significativos para formação do indivíduo em sociedade. Com base nesses aprendizados é que se prospera os princípios da solidariedade doméstica e cooperação mútua.[19]

Diante do que foi evidenciado, o Estado tem o dever de proteger a família, que é considerada a base da sociedade, conforme *caput* do art. 226 da Constituição Federal, respeitando os direitos e deveres atribuídos igualmente ao homem e a mulher, reconhecer a união estável e promover com prioridade à criança e ao adolescente "o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária". [20]

Há uma nova feição de família, com respaldo jurídico-sociológico, em que o afeto, a solidariedade e a ética devem prevalecer em detrimento do cunho patrimonial. Ocorre assim

---

[13] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** Direto das Famílias. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 43.
[14] LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 26.
[15] DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** Direito de Família. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 27.
[16] Ibidem, p. 24.
[17] Ibidem, p. 25.
[18] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 07 nov. 2017.
[19] PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil:** Direito de Família. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 25.
[20] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 07 nov. 2017.

uma transferência "da função econômica-política-religiosa-procracional" para a realização afetiva pessoal. É o que o autor Paulo Lôbo denomina de repersonalização,[21] pois a valorização e proteção da pessoa humana no ambiente familiar ganha maior relevância do que suas relações de cunho patrimoniais.[22]

Cabe esclarecer, que o direito de família ainda possui conteúdo econômico, e sempre terá, todavia, apenas de forma indireta[23] sob pena de transcender sua finalidade. Quando o aspecto patrimonial é a razão prevalecente da relação familiar há uma desnaturação de sua função afetiva e solidária entre seus integrantes.[24] A família contemporânea "impõe um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado"[25], o que dá ensejo a novos arranjos e padrões. Com novos valores, a família "legítima" fundamentada exclusivamente no casamento, patriarcal, que faz distinção entre filhos e casais homoafetivos não se adequa mais às premissas da sociedade. O afeto também norteia e alicerça os grupos familiares atuais.

2.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Busca pela Felicidade

A Constituição Cidadã, promulgada em 1988 no Brasil, tem como um dos seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, III,[26] considerado como fundamento para o Estado Democrático de Direito.[27] Esse princípio é utilizado como alicerce para todo o ordenamento jurídico brasileiro, sendo essencial para o direito de família. As significativas transformações na família, até os dias de hoje, permitem que ela seja compreendida de formas diversas. Fazendo referência apenas a uma pessoa, ou a uma coletividade, conectada por questões biológicas ou afetivas, o grupo familiar tem o intuito de promover a felicidade individual de cada um dos seus membros. [28]

Neste intento, o direito deixa de tutelar, preponderantemente, o patrimônio como forma de preservar o indivíduo sob atuação do poder estatal, e passa a amparar a pessoa humana, a

---

[21] LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 26.
[22] Ibidem, p. 22.
[23] DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** Direito de Família. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 18.
[24] LÔBO, Paulo, op. cit., p. 25.
[25] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** Direto das Famílias. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 36.
[26] HIRONAKA, G.M.F.N. O valor e conteúdo jurídico do afeto na relação paterno-filial: Socioafetividade e multiparentalidade. Revista Brasileira de Direito Comparado, Rio de Janeiro, n. 49, p. 35-69, 2017.
[27] SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 135.
[28] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, op. cit., p. 41.

fim de proteger sua dignidade .[29] O princípio da dignidade da pessoa humana configura a base para formação do núcleo familiar, garantindo a evolução integral e satisfação de todos os seus componentes, especialmente das crianças e dos adolescentes.[30] O próprio ser humano é merecedor de um cuidado próprio que garanta seus direitos. A integridade física e moral deve ser assegurada a todas as pessoas do mundo, "relacionando-se tanto com a satisfação espiritual quanto as condições matérias de subsistência do ser humano".[31]

Assim, a proteção atribuída à família tem como destinatário, de forma mediata e imediata, os seus integrantes, sendo inconcebível e inconstitucional qualquer tipo de violação do indivíduo sob o argumento de proteger a família. Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald destacam, de forma cristalina, que "não há mais proteção à família pela família, senão em razão do ser humano."[32] Dessa forma, a família deixa de ser considerada uma instituição, que se justifica por si mesma, e passa a ser compreendida como um instrumento, um ambiente que propicia a realização pessoal de seus integrantes. Através da combinação de sentimentos de esperança e valores, fomentados pela família, é possível o alcance da felicidade e da dignidade humana.[33]

2.1.2 Princípio da Convivência Familiar

A convivência familiar é um direito fundamental que possui grande importância nas relações sociais por ser essencial ao desenvolvimento adequado e saudável do ser humano. A Constituição Federal de 1988 estabelece, no art. 227, que a convivência familiar deve ser assegurada à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, sendo papel da família, da sociedade e do Estado garantir tal direito.[34] Esse princípio fundamental está radicado em diversas outras fontes na legislação infraconstitucional brasileira, como por exemplo, o art. 1513 do Código Civil e o art. 9.3 da Convenção dos Direitos da Criança.[35] Estes, estabelecem, respectivamente, que não deve ocorrer interferências na comunhão da vida familiar, bem como

---

[29] HIRONAKA, G.M.F.N. O valor e conteúdo jurídico do afeto na relação paterno-filial: Socioafetividade e multiparentalidade. Revista Brasileira de Direito Comparado, Rio de Janeiro, n. 49, p. 35-69, 2017.
[30] GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** Direito de Família. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 23.
[31] SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 142.
[32] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** Direto das Famílias. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 42.
[33] Ibidem, p. 43.
[34] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 07 nov. 2017.
[35] LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 52.

é direito da criança, cujo os pais são separados, manter relações pessoais, de forma regular, com ambos, excetuando-se quando for prejudicial ao seu interesse.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, prevê no seu art. 19, que "é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral."[36] Assim, a convivência familiar visa promover um ambiente de afeto e amor entre seus integrantes, assegurando o bem-estar de todos, em especial das crianças. A filiação estabelecida por laços afetivos deve ter sua convivência familiar respeitada, sendo priorizada em detrimento das relações de consanguinidade em casos conflituosos, "salvo o princípio do melhor interesse da criança ou o princípio da dignidade da pessoa humana indicarem outra orientação."[37]

2.1.3 Princípio da Igualdade entre Filhos

Até a Magna Carta de 1988 existia, no ordenamento jurídico brasileiro, distintas classificações de filiação. O filho era considerado ilegítimo, quando originário de relações extramatrimoniais, e da adoção, fruto da adoção tradicional; e legítimo, quando proveniente da relação matrimonial.[38] "A origem biológica era indispensável à família patriarcal exclusivamente matrimonial, para cumprir suas funções tradicionais e para separar os filhos legítimos dos filhos ilegítimos." [39]

O descendente, resultado de uma relação extramatrimonial, não podia ser reconhecido judicialmente pelos seus pais, inexistindo assim, qualquer responsabilidade dos genitores para com a prole. A legislação não determinava quais seriam os deveres e direitos atribuídos ao pais do filho ilegítimo. Considerado isento de obrigações, o ordenamento sustentava a irresponsabilidade,[40] diferentemente do que acontece na atualidade. A discriminação e hierarquização entre espécies de filiação não é mais cabível. A família contemporânea tem como fundamento precípuo o afeto, não fazendo distinção entre seus membros. Os filhos devem

---

[36] BRASIL. Lei n. 8.069, 13 jul. 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em 16 de nov. 2017.
[37] LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 27.
[38] PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil:** Direito de Família. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 26.
[39] LÔBO, Paulo, op. cit., p. 30.
[40] Ibidem, p. 52.

ter os mesmos direitos, não importando o vínculo que conecta seus genitores, sejam eles casados, divorciados, em união estável, ou relação homoafetiva etc. [41]

A isonomia dos filhos foi adotada pela Constituição Federal no art. 227, § 6, inclusive em relação aos adotados, não permitindo nenhuma designação discriminatória[42]. O Código Civil aponta no mesmo sentido ao dispor em seu art. 1.596 que "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação." A conquista por direitos iguais entre os filhos ocorreu de forma progressiva, demarcada por questões patrimoniais. Primeiramente, obteve-se direito a pensão alimentícia, "depois, a participação em 25% da herança, mais adiante, a participação em 50% da herança, chegando finalmente à totalidade dela."[43]

Além do direito sucessório, não é admissível nenhuma distinção entre os filhos legítimos, naturais e adotivos no que se refere ao nome, pensão alimentícia, direito e poder familiar. O filho deve ser reconhecido mesmo quando havido fora do casamento, não podendo haver no assento do nascimento apontamento sobre ilegitimidade e qualquer designação discriminatória atribuída a filiação. [44]

Assim, é possível concluir que os reflexos legais do reconhecimento do vínculo filial deverá produzir efeitos tanto no âmbito existencial, quanto patrimonial, pois como aponta Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald "a igualdade entre os filhos é medida que concretiza a dignidade da pessoa humana."[45] O filho deve ser considerado, para efeitos legais, simplesmente como filho, não havendo diferentes direitos em razão do tipo de relacionamento de seus genitores[46], se matrimonial ou não. [47]

2.1.4 Princípio da Paternidade Responsável

Os pais têm o dever de cuidar, criar e educar seus filhos, considerados seres em desenvolvimento e formação. Essa obrigação é igualmente atribuída aos genitores, sendo homem ou mulher. Ambos possuem os mesmos encargos com a família, como aponta o art.

---

[41] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** Direto das Famílias. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 129.
[42] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 07 nov. 2017.
[43] LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 24.
[44] DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** Direito de Família. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 36.
[45] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, op. cit., p. 130.
[46] DINIZ, Maria Helena, op. cit., p. 27.
[47] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, op. cit., p. 567.

1565 do Código Civil.[48] O Estado, por sua vez, tem o dever de proteger a criança e o adolescente, garantindo que seus direitos sejam respeitados, "assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade".[49]

Assim, como forma de garantir um desenvolvimento saudável da criança, o Estado adota campanhas de conscientização social e medidas judiciais para o reconhecimento, a qualquer tempo, dos filhos pelos seus genitores.[50] Observou-se a necessidade de dar maior enfoque à questão da paternidade, pois, sabe-se, que nem sempre a filiação é reconhecida facilmente.[51] O filho, como disposto no art. 1607 do Código Civil, pode ser reconhecido pelos seus pais, conjunta ou separadamente, mesmo quando havido fora do casamento, dispondo, se necessário, de ferramentas como o exame de DNA e ação judicial de investigação de paternidade.

O Estado promove ainda, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar através de medidas educacionais e científicas. Dessa forma, cabe a família decidir sobre o exercício ou não desse direito, sendo "vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas".[52] O planejamento familiar permite que um filho seja concebido de forma programada e desejada, devendo seus genitores terem plena consciência da responsabilidade atribuída a geração de uma vida.

Por fim, resta necessário esclarecer que não basta o mero reconhecimento legal ou a simples contribuição financeira decorrente de uma pensão alimentícia. É fundamental que a paternidade seja exercida de fato. Os pais devem ser presentes na criação e educação de seus filhos, dando-lhes afeto e amor, além de amparar financeiramente.[53]

---

[48] BRASIL. Lei n. 10.406, 10 jan. 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm >. Acesso em: 16 nov. 2017.

[49] Art. 3º do Estatuto da Criança e do adolescente: "A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade." BRASIL. Lei n. 8.069, 13 jul. 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 16 nov. 2017.

[50] GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** Direito de Família. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 24.

[51] GIL, R.H.P. Da Paternidade Responsável. **Revista Jurídica da Universidade de Franca**, São Paulo, a.8, n. 14, p. 264-267, 2005.

[52] Art. 226, § 7º da Constituição Federal. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 07 nov. 2017.

[53] GIL, R.H.P. Da Paternidade Responsável. **Revista Jurídica da Universidade de Franca**, São Paulo, a.8, n. 14, p. 264-267, 2005.

2.1.5 Princípio da Proteção Integral e Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

O pátrio poder versava sobre a ideia de submissão do filho sob as vontades do pai quase que de forma ilimitada. As crianças e os adolescentes eram considerados mais como um objeto de cuidado e aperfeiçoamento, do que como sujeitos de direitos. Apenas com a assunção de princípios fundamentais voltados à eles que foi possível o reconhecimento como pessoas de direitos. [54]

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, promovida pela ONU em 1989, e internalizada no Brasil por força de lei em 1990, identifica em seu preâmbulo a importância da família. Esse organismo, indispensável à sociedade, é meio natural para o desenvolvimento e bem-estar de seus integrantes, em especial das crianças,[55] as quais deverão "receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade".[56]

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do adolescente de 1990, corroboram no mesmo sentido, ao proteger de forma integral a criança, consolidando a ideia de que elas são merecedoras de uma atenção especial, devendo estar no centro das relações familiares. [57] Consolida-se, assim, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como um novo paradigma. A partir deste momento, a criança não é mais considerada como incapaz, menor de idade e incompleta. De modo afirmativo, passa a ser identificada como pessoa de plenos direitos em fase de desenvolvimento para completa autonomia.[58]

Afim de proteger esses indivíduos, a família e a sociedade como um todo devem promover um ambiente seguro e saudável ao desenvolvimento dos menores. Assegurando, de forma prioritária, "a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária".[59] No âmbito político-administrativo e nos processos judiciais, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve servir

---

[54] LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 51.
[55] PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil:** Direito de Família. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 33.
[56] BRASIL. Decreto n. 99.710, 21 de nov. 1990**.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 17 nov. 2017.
[57] LÔBO, Paulo, op. cit., 26.
[58] Ibidem, p. 27.
[59]Art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. BRASIL. Lei n. 8.069, 13 jul. 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em 16 nov. 2017.

como uma diretriz para solucionar conflitos.[60] Em caso de divergência entre familiares, derivada de divórcio, separação judicial, reconhecimento da paternidade, disputa pela guarda e direito de visita,[61] o direito do descendente é o mais relevante, e deve ser priorizado.

2.2 ASPECTOS GERAIS E ESPÉCIES DE FILIAÇÃO

A filiação é considerada como uma das relações de parentesco mais importantes, se não a mais importante, ao estabelecer uma forte conexão entre os genitores e seus descendentes, devido a proximidade do vínculo. A autora Maria Helena Diniz conceitua a filiação como o liame existente entre pais e filhos, sendo "a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida."[62] No entanto, essa espécie de parentesco não decorre sempre do critério biológico como veremos a seguir.

A descendência pode acontecer entre um indivíduo e aqueles que o conceberam, mas também entre aqueles que ampararam e criaram, com sustento no afeto e na solidariedade.[63] O vínculo da filiação não acontece necessariamente por questões biológicas, ou seja, por transmissão de carga genética. Esta pode defluir da convivência continua, baseada nas relações de amor, cuidado e respeito, que proporcionam o desenvolvimento pessoal e a felicidade.

O núcleo familiar, fundamentando-se no princípio da dignidade da pessoa humana tem como atribuição a realização de todos os seus membros,[64] pois é no ambiente familiar que a pessoa nasce e se desenvolve até a realização completa de sua personalidade. Por consequência, é possível depreender que a filiação, como uma das relações familiares mais fortes, é um importante mecanismo para a construção da personalidade de um indivíduo em formação e de sua dignidade.[65] Isto posto, resta clara a necessidade de que a paternidade seja exercida de fato, não bastando apenas a transmissão de carga genética.

Os pais têm a função de ensinar e cuidar, servindo de exemplo para os filhos, que observam nos atos e gestos de outro ser humano como se comportar perante a vida. Em respeito ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, os pais possuem o importante encargo de criar uma pessoa, no sentido de formar e gerar um indivíduo completamente

---

[60] PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil:** Direito de Família. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 34.
[61] DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** Direito de Família. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 37.
[62] Ibidem, p. 499.
[63] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** Direto das Famílias. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 570.
[64] GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** Direito de Família. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 23.
[65] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, op. cit., p. 569.

diferente, com particularidades únicas. Assim, a maternidade e a paternidade, na contemporaneidade, atribuem um complexo de deveres aos pais, não podendo exercer a autoridade familiar como outrora, como uma mera relação de poder.[66]

Ao perceber o direito inerente a condição de filho, torna-se claro a impossibilidade de haver qualquer discriminação entre os descendentes, se oriundos de relacionamentos matrimoniais ou não, bem como criar obstáculos ao reconhecimento da filiação. Todos deverão ter os mesmos direitos, conforme art. 1.596 do Código Civil, com repercussões na esfera existencial e no âmbito patrimonial. Salienta-se que a filiação não é patrimonializada. Essa relação de parentesco visa "a afirmação de valores existências, muito mais do que, simplesmente, voltada para a transmissão de herança."[67] As consequências financeiras decorrentes da identificação da filiação acontecem como um mero reflexo, não definindo a essência do vínculo.[68] Assim, como todas as relações de família, a filiação não deve ter como fator determinante o caráter econômico, sob o risco de desnaturar sua função.[69]

No que tange o reconhecimento da paternidade, os avanços tecnológicos e as novas formas de averiguar a paternidade propiciam uma nova dimensão jurídica. O direito ao reconhecimento da filiação passa a ser considerado como um elemento basilar para a dignidade do homem. Toda relação paterno-filial merece proteção da Constituição da República, pois o homem como um valor em si mesmo atribui à filiação a função de realização pessoal e desenvolvimento da pessoa humana. [70]

O filho advindo de uma relação matrimonial tem o reconhecimento da sua filiação de maneira automática, devido presunção legal, "mas o que nasce fora dessa relação precisa ser reconhecido, quer por ato voluntário, quer por ato judicial."[71] Apesar de ser pacificado o entendimento de que os filhos têm direitos iguais, devendo ser tratados sem distinções, o legislador optou por manter a presunção de paternidade. Empregada tão somente aos filhos concebidos na constância do casamento, conforme o art. 1597 do Código Civil, tal proteção não se estende a outros arranjos familiares.[72] Diante deste cenário, percebe-se que há na doutrina

---

[66] PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil:** Direito de Família. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 32.
[67] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** Direto das Famílias. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 572.
[68] Ibidem, p. 569.
[69] LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 25.
[70] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, op. cit., p. 568.
[71] PAIANO, D.B. O Direito de Filiação nas Famílias Contemporâneas. 2016. 39 f. Tese de (Doutorado em Direito) - Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2016. Disponível em: < http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-29072016-174709/en.php>. Acesso em 28 nov. 2017.
[72] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, op. cit., p. 568.

contemporânea, apenas para fins didáticos, diferentes formas de classificar as espécies de filiação.

Maria Helena Diniz adota como critério, a filiação matrimonial e extramatrimonial, sem imputar com isso designações discriminatórias.[73] A autora reconhece que a relação vinculatória de parentesco pode derivar da espécie natural/ consanguínea, por determinação legal e civil, nos casos de adoção.[74] Nas lições de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald extrai-se três diferentes critérios para a delimitação da filiação. Baseando-se em distintas origens e características, advém a filiação legal, resultante de presunção jurídica; o critério biológico, fundamentado no vínculo genético, respaldado pelo exame de DNA; e a filiação socioafetiva consolidada por relações assentadas no amor e na solidariedade entre as pessoas.[75] Dessa forma, são diversas as formas de estabelecer esse vínculo.

É valioso pontuar que não há prevalência ou hierarquia entre as diferentes origens de filiação. Inexiste soberania entre a presunção legal, o vínculo biológico e o socioafetivo. Todas as classificações possuem relevantes vantagens a depender do caso concreto, adequando-se as situações fáticas. As circunstâncias são indispensáveis para a identificação do tipo de filiação. Não há como saber qual será a espécie de filiação por mera leitura da norma legal sem verificar as peculiaridades do caso concreto tendo em vista a pluralidade de conceitos e origens. [76] O que é certo é que independente da classificação o vínculo parental deve ser tratado sem discriminação.

2.2.1 Filiação Presumida

A filiação presumida decorre de uma opção do legislador, ao estabelecer que os filhos advindos de um relacionamento formalizado pelo casamento terão o reconhecimento da filiação de forma automática.[77] Orlando Gomes aponta a existência de uma "*presunção pater is et quem nupiae demonstrant*", traduzida por ele como "é pai quem o casamento demonstra."[78] Exprime-se, assim, que o filho concebido pela mulher casada seria de seu marido por acreditar que o

---

[73] DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** Direito de Família. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 503.
[74] Ibidem, p. 487.
[75] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** Direto das Famílias. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 590.
[76] Idem.
[77] PAIANO, D.B. O Direito de Filiação nas Famílias Contemporâneas. 2016. 39 f. Tese de (Doutorado em Direito) - Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2016. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-29072016-174709/en.php>. Acesso em: 28 nov. 2017.
[78] GOMES, Orlando. **Direitos de Família**. 12ª ed. ver. atual. / por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 322.

casal mantêm relações sexuais e que há fidelidade por parte de mulher, o que a autora Maria Helena Diniz identifica como uma dupla presunção.[79] Dessa forma, haveria uma espécie de reconhecimento tácito realizado pelo marido da prole de sua esposa ao se casar.

O critério de presunção legal ou judicial está pautado na ideia de que o filho concebido na vigência do casamento é fruto da união entre o marido e a mulher. Essa filiação deriva de um matrimônio válido, ou até mesmo nulo ou anulável, quando contraídos de boa-fé. Em algumas situações o filho pode ser concebido antes da solenidade do matrimônio, ou concebido na constância do casamento e nascer após dissolução da sociedade conjugal.[80] Existe ainda previsão, no ordenamento jurídico, na qual é desnecessária a relação sexual para a procriação. São os casos de reprodução medicamente assistida, como a fertilização homóloga e a heteróloga.

Percebe-se que a presunção legal tem como fundamento o matrimônio, desatendendo a distintos tipos e arranjos familiares.[81] Os filhos oriundos do relacionamento de união estável, ou seja, quando há convivência pública, contínua e duradoura, com a finalidade de constituir uma família, não possuem direito a presunção legal, conforme leitura do art. 1.597 do Código Civil. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu possível a presunção de filiação em situação em que se identifica a união estável no Recurso Especial 1.194.059-SP, julgado em 2012 pelo Relator Ministro Massami Uyeda.[82]

O art. 1597 do Código Civil prevê as hipóteses de presunção legal, estabelecendo respectivamente, nos incisos I e II, que é possível presumir como filhos concebidos durante o matrimônio aqueles que nasceram no período de cento e oitenta dias, no mínimo, após constituída a convivência conjugal, bem como, aqueles nascidos no tempo de trezentos dias posteriores ao fim da sociedade conjugal, resultante de óbito, divórcio, nulidade e anulação do matrimônio.[83]

No primeiro caso vigora o critério do nascimento, tendo em vista, que apesar de serem concebidos antes do matrimônio, a presunção legal de filiação se dá pelo fato de nascerem na

---

[79] DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** Direito de Família. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 504.
[80] Idem.
[81] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** Direto das Famílias. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 591.
[82] Ibidem, p. 595.
[83] Art. 1.597 do Código Civil: "Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento." BRASIL. Lei n. 10.406, 10 jan. 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm >. Acesso em: 16 nov. 2017.

constância do casamento. Na segunda circunstância, o nascimento só acontece após o fim da sociedade conjugal, mas a sua concepção ocorre na constância do matrimônio, razão pela qual, vigora o critério da concepção.[84]

O Código Civil também estabelece a presunção de filiação na fecundação artificial homóloga, ou seja, quando a reprodução é realizada mediante assistência médica com material fertilizante próprio do marido e da mulher. A presunção perdura mesmo quando o marido, que é doador do sêmen, já é falecido, conforme art. 1.597, III, do referido código. A fecundação *post mortem* acontece depois do óbito do genitor, viabilizado pelo congelamento criogênico do conteúdo genético.[85] Para isso, é indispensável a autorização escrita do falecido, permitindo o uso de seu material genético, como dispõe o enunciado 106 da I Jornada de Direito Civil.[86]

Os embriões excedentários, mencionados no art. 1.597, IV, do Código Civil, são aqueles "resultantes de manipulação genética, mas não introduzidos no ventre da mãe, permanecendo em armazenamento nas instituições especializadas."[87] Os citados embriões deverão ser preservados pelo tempo mínimo de três anos, podendo, a qualquer momento, ser utilizado pelos pais. Caso isso aconteça adota-se a presunção legal. É necessária a anuência escrita do marido e da mulher para sua utilização, sendo de extrema importância que ocorra de forma prévia e expressa quando há dissolução da sociedade conjugal.[88]

Cabe esclarecer que as presunções não possuem caráter absoluto. Admitindo-se prova em contrário, a presunção é relativa, *juris tantum*, sendo possível a utilização do exame de DNA para comparação do material genético.[89] É possível que o pai conteste a qualquer tempo a paternidade do seu filho, visto que, tal ação é imprescritível, nos moldes do art. 1.601 do Código Civil.[90] Por meio de ação negatória de paternidade ou maternidade é permitido averiguar o vínculo filiatório, cabendo a pessoa que é considerada como pai ou mãe a produção de prova.[91]

---

[84] GOMES, Orlando. **Direitos de Família**. 12ª ed. ver. atual. / por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 322.
[85] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** Direto das Famílias. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 603.
[86] Enunciado 106 do Conselho da justiça Federal: "Para que seja presumida a paternidade do marido falecido, será obrigatório que a mulher, ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do falecido, esteja na condição de viúva, sendo obrigatória, ainda, a autorização escrita do marido para que se utilize seu material genético após sua morte." BRASIL. Conselho da justiça Federal. I Jornada de Direito Civil. Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Comissão de Trabalho Família e Sucessões. Número 106. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/737>. Acesso em: 16 de nov. 2017.
[87] LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 222.
[88] DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** Direito de Família. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 509.
[89] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, op. cit., p. 598.
[90] Art. 1.601 do Código Civil: " Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível." BRASIL. Lei n. 10.406, 10 jan. 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm >. Acesso em: 16 nov. 2017.
[91] GOMES, Orlando, op. cit., loc. cit.

Todavia, não é possível a inquirição da paternidade quando a pessoa mesmo sabendo que não era o genitor registra o filho como seu. Seria um clássico caso de comportamento incoerente, que desrespeita o "princípio de vedação de *venire contra factum proprium*."[92] O pai ou a mãe não podem se aproveitar da própria desonestidade para, se arrependidos do reconhecimento, desfazer a filiação já estabelecida. Entende-se assim, que a ação negatória de paternidade ou maternidade só poderá proceder quando existir fundamentos que este não tenha dado causa, em situações de vício de vontade, como são as hipóteses em que há erro, dolo ou coação.[93]

A última hipótese de filiação, em que se presume concebida na constância do casamento, está prevista no art. 1.597, V, do Código Civil. A inseminação artificial heteróloga diz respeito as situações em que o sêmen utilizado para geração de uma nova vida não é do marido, e sim de uma pessoa alheia ao casal. É essencial a autorização do homem e da mulher para a fecundação do óvulo.[94] Uma vez realizada a fertilização esta é considerada irretratável, não podendo, a paternidade, em nenhum momento, ser questionada. Assim, a presunção da paternidade da inseminação heteróloga é considerada absoluta, como dispõe o enunciado 258 da III Jornada de Direito Civil[95], sendo uma exceção as demais.

Dessa forma, não é viável a ação negatória de paternidade, tendo em vista que, apesar da origem genética ser diversa entre pai e filho, a presunção decorre do consentimento. Caso contrário, o marido estaria agindo de má-fé e inconstante com suas manifestações. Maria Helena Diniz afirma que "seria torpe, imoral, injusta e antijurídica a permissão para o marido que, consciente e voluntariamente, tendo consentido com a inseminação artificial com esperma de terceiro, negasse, posteriormente a paternidade."[96] Ademais, mesmo que não haja o vínculo biológico é provável que exista o reconhecimento social e afetivo, construído no decorrer do tempo, em virtude do amor e cuidado empregados na relação. Se o homem e a criança passarem

---

[92] LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 248.
[93] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** Direto das Famílias. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 611.
[94] LÔBO, Paulo, op. cit., p. 224.
[95] Enunciado 258 Conselho da justiça Federal: "Não cabe a ação prevista no art. 1.601 do Código Civil se a filiação tiver origem em procriação assistida heteróloga, autorizada pelo marido nos termos do inc. V do art. 1.597, cuja paternidade configura presunção absoluta." BRASIL. Conselho da justiça Federal. III Jornada de Direito Civil. Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Comissão de Trabalho Família e Sucessões. Número 258. Disponível em: < http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/506 >. Acesso em: 16 nov. 2017.
[96] DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** Direito de Família. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 511.

a se considerar como pai e filho, não bastaria a simples inexistência do vínculo biológico para descaracterizar a paternidade.[97]

Em geral a inseminação artificial heteróloga é realizada com material genético de doador desconhecido. A princípio o doador possui proteção de seu anonimato, assim como o médico, que realizou o procedimento, tem o dever de manter o segredo profissional. No entanto, o anonimato tem sido relativizado em face do direito de conhecer a origem genético, sem que isso se confunda com o direito a filiação, não sendo assim, admitida a ação de investigação de paternidade promovida pelo filho, a fim de estabelecer os encargos civis do doador.[98] O pai permanecerá sendo aquele que consentiu com a fertilização para geração de uma vida, assumindo a responsabilidade de seus atos.

Por fim, ressalta que o critério da presunção legal de filiação, baseada no casamento, e jurisprudencialmente aplicada à união estável, não abrange todos os arranjos familiares, sendo necessário fazer uso de outras classificações. Aqueles que nascem fora da relação matrimonial devem ter sua filiação declarada, através de decisão judicial ou voluntariamente, seja pelo vínculo biológico ou socioafetivo.[99]

2.2.2 Filiação Biológica

O advento do exame de DNA, fruto do desenvolvimento tecnológico, permite a análise do conteúdo genético, a fim de identificar, quase que de forma exata, o vínculo biológico.[100] A filiação pode ser determinada através da existência de transmissão da carga genética constada pelo exame, que é utilizado como um mecanismo saneador de dúvidas sobre a maternidade e a paternidade. De maneira puramente técnica, a utilização desse meio científico evidência a multiplicidade dos critérios de definição da filiação ao desconsiderar a origem como meramente matrimonial.[101]

O exame de DNA possui papel relevante nas situações em que há rejeição do pai em reconhecer e registrar seu filho de forma espontânea. Judicialmente, através da investigação de paternidade, e com a realização da análise genética, a filiação pode ser estabelecida pelo juiz,

---

[97] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** Direto das Famílias. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 610.
[98] DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** Direito de Família. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 513.
[99] PAIANO, D.B. O Direito de Filiação nas Famílias Contemporâneas. 2016. 39 f. Tese de (Doutorado em Direito) - Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2016. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-29072016-174709/en.php>. Acesso em: 28 nov. 2017.
[100] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, op. cit., p. 613.
[101] LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 227.

com base nos critérios biológicos, mesmo quando não é da aspiração do genitor. Por sua vez, quando acontece recusa à realização do exame, a filiação biológica poderá ser determinada através de outros meios de prova.[102]

O enunciado número 301 da súmula do Superior Tribunal de Justiça prevê que será aplicada a presunção *juris tantum* de paternidade caso o provável genitor negue imotivadamente a realização do exame elucidativo.[103] Deve ser resguardado o melhor interesse da criança, que não poderá ficar sem pai por simples escusa do mesmo. Assim, a oitiva de testemunhas e documentos diversos poderão ser utilizados como provas, mesmo que não comprovem a identificação da paternidade com a mesma exatidão que a análise genética.[104]

Ressalta-se que apesar de constatada a existência do vínculo biológico este não é considerado como absoluto para determinar a filiação. O afeto, como valor que alicerça as relações pessoais pode ser preponderante na escolha da identificação da paternidade.[105] A construção socioafetiva, respaldada no amor dispendido no cotidiano, pode construir uma relação paterna-filial. Afinal, como aponta Paulo Lôbo, "a verdade em matéria de filiação colhe-se no viver e não em laboratório." [106]

Dessa forma, apesar de ser notória a importância da análise do DNA, este não é considerado como conclusivo para determinação da filiação, sem que antes se considere as circunstâncias do caso concreto. É o fenômeno denominado por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald de dessacralização do exame do material genético. Por conseguinte, o exame de DNA não é mais considerado como um método de prova absoluto.[107]

Por fim, cabe salientar que o exame de DNA não é utilizado somente para averiguar a paternidade. A investigação e determinação da filiação biológica não se confunde com o conhecimento da origem genética. A verificação da ancestralidade, com fundamento no direito a personalidade, não tem como resultado o reconhecimento do parentesco, e sim da identidade biológica.[108] Além de se relacionar com a essência da identificação pessoal, com o avanço

---

[102] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** Direto das Famílias. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 615.

[103] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 301: "Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade." Súmula 301. Segunda seção julgado em 18/10/2004. DJ 22/11/2004, p. 425. Disponível em: < http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>. Acesso em: 30 jan. 2018.

[104] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, op. cit., p. 574.

[105] LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 228.

[106] Idem.

[107] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, op. cit., p. 574.

[108] PAIANO, D.B. O Direito de Filiação nas Famílias Contemporâneas. 2016. 39 f. Tese de (Doutorado em Direito) - Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2016. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-29072016-174709/en.php>. Acesso em: 28 nov. 2017.

tecnológico, a origem genética se tornou uma importante informação para a adoção de medidas preventivas à saúde, baseada na transmissão de doenças herdadas geneticamente.[109]

2.2.3 Filiação Socioafetiva

Na família cada membro possui seu papel e sua função. Os pais têm como dever criar, dar amor, carinho, educar, acompanhar o desenvolvimento escolar e psicológico de seus filhos. A construção da figura paterna e materna está relacionada com atos do cotidiano, construída pelo decorrer do tempo, e não exclusivamente pela transmissão do conteúdo biológico. Por isso, muitas vezes, essa função é exercida por outro indivíduo que escolhe assumir esse ofício, ainda que não seja o genitor. Depara-se assim, com uma relação fundamentada no afeto.[110]

A afetividade é baseada na relação de carinho e cuidado para com o outro ser, criando laços sentimentais. A família contemporânea, como já exposto, tem a afetividade como elemento vigente, que de forma notável, é responsável pela integração de seus membros, a fim de proporcionar felicidade e estabelecer vínculos. A filiação socioafetiva propicia um elo em que os indivíduos envolvidos se consideram reciprocamente como pais e filhos baseando-se exclusivamente no afeto, pois não há transmissão de carga genética entre eles.

Dessa forma, origina-se uma distinção entre a pessoa que contribuiu com a carga genética para a concepção do indivíduo e aquele que de fato criou e educou. O primeiro é identificado como genitor, enquanto o segundo é denominado de pai, baseado no aspecto social e afetivo. Caso a mesma pessoa transmita o material genético e crie o filho haverá uma similitude entre o papel do genitor e a função paterna.[111]

O autor Christiano Cassettari acredita que a parentalidade socioafetiva tem como requisitos indispensáveis o laço de afetividade,[112] fruto de uma relação espontânea e emocional, e o tempo de convivência. Seria justamente através do convívio que se origina a conexão de afeto recíproco, com o dispêndio de cuidado e carinho. Muitas vezes, não é viável saber em qual momento exato aquela relação passou a ser considerada como socioafetiva, bem como determinar qual foi o tempo mínimo necessário. Contudo, casuisticamente, é possível observar

---

[109] LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 227.
[110] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** Direto das Famílias. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 617.
[111] Ibidem, p. 616.
[112] CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva:** Efeitos Jurídicos. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015. Disponível em: <https://rateiogratis.com.br/wp-content/uploads/wpforo/attachments/3967/10-Multiparentalidade-e-Parentalidade-Socioafetiva-Christiano-Cassettari-2015.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2017, p. 29.

que essa relação afetiva foi fruto de uma construção paulatina, e não da realização de um só ato.[113]

Salienta-se que para ser identificada a relação socioafetiva deve-se demonstrar que existiu, por determinado período, uma convivência contínua e pública assentada no afeto. Entretanto, não é necessário comprovar que a convivência e o sentimento de respeito permanecem presentes no momento em que se pleiteia o reconhecimento da filiação. "Não raro, quando se chega às instancias judiciais é exatamente porque o afeto cessou, desapareceu, por diferentes motivos".[114]

O convívio, fundamental a construção da afetividade, frequentemente acontece de forma natural e sem qualquer programação. Ao constituir novos relacionamentos, muitas vezes, as pessoas compõem outras famílias trazendo consigo filhos advindo de uniões amorosas anteriores. A família reconstituída tenta proporcionar um ambiente de afeto e amor aos seus integrantes, o que em diversas ocasiões não é fomentado pela família biológica, seja por questão de óbito, separação judicial, dissolução da união estável, entre outros motivos. Os recentes companheiros ou cônjuges, regulamente, assumem responsabilidades de suprir aspectos matérias e afetivos, o que pode vir a formar uma relação paterno-filial.[115] A parentalidade socioafetiva é expressamente reconhecida como categoria de parentesco civil no enunciado 256 da III Jornada de Direito Civil.[116] Inclusive, o Conselho Nacional de Justiça através do provimento de número 63, estabeleceu, em 2017, que é possível realizar o reconhecimento voluntário da maternidade e da paternidade socioafetiva mediante averbação em cartório.[117]

A filiação socioafetiva, como fonte de parentesco que resulta de outra origem,[118] conforme art. 1.593 do Código Civil, é evidenciado nas situações de posse do estado de filho mediante a convivência familiar fundamentada no afeto construído cotidianamente. A posse do

---

[113] CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva:** Efeitos Jurídicos. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015. Disponível em: <https://rateiogratis.com.br/wp-content/uploads/wpforo/attachments/3967/10-Multiparentalidade-e-Parentalidade-Socioafetiva-Christiano-Cassettari-2015.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2017, p. 31.

[114] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** Direto das Famílias. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 619.

[115] PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil:** Direito de Família. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 35.

[116] Enunciado 256 Conselho da justiça Federal: "A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil." BRASIL. Conselho da justiça Federal. III Jornada de Direito Civil. Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Comissão de Trabalho Família e Sucessões. Número 256. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acesso em: 16 nov. 2017.

[117] BORGARELLI, Bruno; KUMPEL, Vitor. Provimento reaviva debate sobre limites do CNJ em serventias extrajudiais. Reportagem 29 jan. 2018. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2018-jan-29/direito-civil-atual-provimento-reaviva-debate-limites-cnj-cartorios>. Acesso em: 03 fev. 2018.

[118] BRASIL. Lei n. 10.406, 10 jan. 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm >. Acesso em: 16 nov.2017.

estado de filho corresponde ao *status* de filho, que assume todos os benefícios e infortúnios dessa condição. Revela-se pela conjuntura de circunstâncias ao exprimir o papel de descendente daqueles que dispenderam afeto na sua criação.[119] É o cuidado recíproco entre certas pessoas, que estabelecem uma relação paterno-filial ao exibir para sociedade uma convivência familiar. Fruto da teoria da aparência aplicada no vínculo filiatório[120] a posse do estado de filho decorre das situações fáticas, independentemente da veracidade jurídica. Para constatação desse *status*, Orlando Gomes acredita ser necessário a presença de três elementos. Primeiro, o *nomen* que corresponde a utilização do nome dos seus pressupostos pais, segundo, o *tractatus,* como obtenção do tratamento como se filho fosse, e por último, a *fama*, ter o reconhecimento contínuo e geral, tanto pelos genitores, quanto pela sociedade.[121] Para Paulo Lôbo essas características não precisam ser demonstradas simultaneamente, pois não há previsão legal que determine.[122]

A lei estabelece no art. 1.605 do Código Civil que a filiação pode ser comprovada, caso não indicado no registro de nascimento, por "começo de prova escrita proveniente dos pais, conjunta ou separadamente" ou "quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos".[123] Sendo possível também suprir a falta do termo de nascimento por qualquer outro tipo de prova, desde que permissível em direito, como destaca o referido artigo do Código Civil. Destarte, é admissível a oitiva de testemunhas, provas periciais e documentos diversos para o convencimento do magistrado.[124]

O estado de filho, decorrente da filiação socioafetiva, pode derivar de outras conjunturas fáticas. Uma situação ainda muito comum no Brasil é a adoção de fato, também denominada de adoção informal. Esta acontece quando mesmo sabendo não existir vínculo biológico, o filho habita o seio familiar, sendo considerado como filho de criação, recebendo o mesmo tratamento dos demais.[125] A criação, realizada por simples questão de vontade, é baseada no afeto. Apesar

---

[119] GOMES, Orlando. **Direitos de Família**. 12ª ed. ver. atual. / por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 325.
[120] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** Direto das Famílias. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 575.
[121] GOMES, Orlando, op. cit., loc. cit.
[122] LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 237.
[123] BRASIL. Lei n. 10.406, 10 jan. 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm >. Acesso em: 16 nov.2017.
[124] LÔBO, Paulo, op. cit., loc. cit.
[125] CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva:** Efeitos Jurídicos. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015. Disponível em: <https://rateiogratis.com.br/wp-content/uploads/wpforo/attachments/3967/10-Multiparentalidade-e-Parentalidade-Socioafetiva-Christiano-Cassettari-2015.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2017, p. 40.

de considerada como informal, em vários casos a adoção de fato atua como uma etapa preliminar a adoção jurídica.[126]

A "adoção à brasileira", por sua vez, também é fruto de uma relação socioafetiva. Aprovada pela sociedade de modo geral, apesar de contrariar a lei, a "adoção à brasileira" consiste em registrar como seu, um filho que sabe não ser. A realização de uma declaração falsa é relevada por ser compreendido como um "crime nobre", ao tentar garantir a preservação da convivência familiar que se instalou.[127] Caberia assim o perdão judicial para aqueles que agiram com nobreza.

Uma outra situação originada pela filiação socioafetiva, que já foi relatada, é a hipótese de inseminação artificial heteróloga, na qual, o sêmen utilizado para a concepção artificial é de uma pessoa estranha ao casal. Apesar de não compartilharem dos mesmos genes, o homem e a criança passam a se considerar como pai e filho com base não apenas no consentimento, mas também com fundamento na relação social e afetiva construída no decorrer do tempo.[128]

É necessário esclarecer que a filiação socioafetiva pode ser identificada juntamente com outros tipos de filiação devido aos diferentes arranjos familiares. O descendente, a um só tempo, pode ser considerado como biológico, registral e socioafetivo quando todos esses elementos estão concentrados em apenas uma figura paterna e/ou materna. Assim como pode ser registral e socioafetivo, e não ser biológico, no caso das filiações originadas pela adoção, pela fertilização heteróloga, bem como na adoção à brasileira, como é chamada popularmente.

Nessas hipóteses, os pais constam no assento de nascimento e têm uma relação afetiva, exercendo de fato o papel de pai e/ou de mãe, apesar de não possuir vínculo biológico. Uma "outra situação é o da paternidade biológica e socioafetiva, mas não registral. É o caso, por exemplo, do filho que está registrado apenas no nome da mãe e convive com o pai, mas não consta no registro de nascimento o nome do genitor." [129] Ainda é possível conceber a circunstância em que somente está presente a filiação socioafetiva, frequentemente identificada como filho de criação.

---

[126] CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva:** Efeitos Jurídicos. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015. Disponível em: <https://rateiogratis.com.br/wp-content/uploads/wpforo/attachments/3967/10-Multiparentalidade-e-Parentalidade-Socioafetiva-Christiano-Cassettari-2015.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2017, p. 42.

[127] LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 250.

[128] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** Direto das Famílias. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 610.

[129] PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. Processo n. 0038958-54.2012.8.16.0021. Juiz de Direito: Sérgio Luiz Kreuz. Decisão: 20 fev. 2013. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/jurisprudencias/201302281223270.multiparent_sentpr.PDF>. Acesso em: 26 dez. 2017.

Por fim, vale ressaltar que a filiação socioafetiva é digna de proteção equivalente a filiação biológica, em decorrência do direito de igualdade entre todos os filhos. Uma vez estabelecida e reconhecida, o vínculo afetivo emana seus efeitos jurídicos[130] tanto no âmbito pessoal, quanto na esfera patrimonial. Sendo irretratável, conforme enunciado de número 339 da IV Jornada de Direito Civil, este elo não poderá ser rompido sob o prejuízo do interesse do filho.[131]

[130] PAIANO, D.B. O Direito de Filiação nas Famílias Contemporâneas. 2016. 39 f. Tese de (Doutorado em Direito) - Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2016. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-29072016-174709/en.php>. Acesso em: 28 nov. 2017.

[131] Enunciado 339 do Conselho da justiça Federal: "A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho." BRASIL. Conselho da justiça Federal. IV Jornada de Direito Civil. Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Comissão de Trabalho Família e Sucessões. Número 339. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369>. Acesso em: 28 nov. 2017.

3. O DESENVOLVIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NO BRASIL

A presunção da paternidade preponderou no ordenamento jurídico brasileiro até o aparecimento do exame de DNA que estabeleceu o vínculo biológico quase como uma verdade absoluta, de forma incontestável. O Código Civil rompe esse raciocínio prevendo o parentesco de outra origem, reconhecendo a importância da filiação socioafetiva e a dessacralização do exame do material genético.[132] Diante dos variados critérios de filiação e das amplas configurações familiares presentes na sociedade, depara-se no judiciário, de forma crescente, conflitos diversos relacionados a paternidade de um só indivíduo.

Na presença deste confronto, usualmente, os magistrados optavam pela prevalência de apenas um critério filiatório, não admitindo a possibilidade da pluralidade simultânea.[133] Adquirindo notoriedade no ordenamento jurídico, a filiação socioafetiva passou a se destacar em confronto com o vínculo biológica sob o argumento do melhor interesse da criança e do adolescente, e em respeito ao direito à convivência familiar.[134] O Supremo Tribunal Federal, reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, questionando no tema 622, sobre predileção da filiação socioafetiva em detrimento da biológica.[135] Ressalta que, muitas vezes, o reconhecimento da relevância da filiação socioafetiva não exclui a ocorrência do critério biológico, nem a enfraquece.

Em diferentes situações é possível vislumbrar o acréscimo de uma espécie de filiação a outra, a soma do critério biológico ao afetivo, sem que haja qualquer exclusão, fomentando a coexistência. Um exemplo disso deriva da circunstância em que reconhecido o vínculo afetivo, ocorre a sobrevinda do elo biológico. A filiação biológica poderá ser adicionada ao registro civil, no qual já existia a identificação da paternidade socioafetiva, tendo em vista que a priori uma vez determinado o vínculo afetivo este não deve ser rompido, sendo irretratável. Ainda

---

[132] LOPES, Paula Ferla. A Paternidade Socioafetiva no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014_1/paula_lopes.pdf.>. Acesso em: 14 dez. 2017.

[133] PIRES, Nadjara das Neves. Multiparentalidade: Novas Perspectivas para os Arranjos Familiares Atuais. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/158937/TCC%20-%20Nadjara%20Pires.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 nov. 2017.

[134] CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva:** Efeitos Jurídicos. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015. Disponível em: <https://rateiogratis.com.br/wp-content/uploads/wpforo/attachments/3967/10-Multiparentalidade-e-Parentalidade-Socioafetiva-Christiano-Cassettari-2015.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2017, p. 32.

[135] Tema de repercussão geral reconhecida: "Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica." Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4252676&numeroProcesso=692186&classeProcesso=ARE&numeroTema=622>. Acesso em: 20 nov. 2017.

que seja da vontade do filho cessar a filiação socioafetiva, não se eliminaria o direito do pai ou da mãe afetiva de manterem sua relação filial.[136]

Por consequência, permanecem diferentes critérios de filiação igualmente importantes, identificados somente a partir da análise do caso concreto. Manifesta-se assim o fenômeno da multiparentalidade, que norteado pelos princípios do ordenamento jurídico, ao estabelecer a existência concomitante de diferentes critérios de filiação supera a dualidade entre o vínculo afetivo e biológico respeitando o direito dos envolvidos.[137]

3.1 TRIDIMENSIONALIDADE EXISTENCIAL

A Teoria Tridimensional do Direito de Família fruto da tese de doutorado de Belmiro Pedro Welter, em 2007, inovou a compreensão do tema filiação afetiva, biológica e sua possível coexistência. O autor defende a vivência do homem como um ser uno, que possui três dimensões, fundado nos laços genético, afetivo e ontológico. Esses três mundos, do próprio ser humano, estão a todo tempo interligados, são interdependentes, e apesar de serem distintos "são modos simultâneos de ser-no-mundo tridimensional".[138]

O mundo genético diz respeito aos aspectos naturais da vida e suas exigências físicas, fruto da condição e do instinto humano, que surgem desde o nascimento. É responsável pela reprodução e continuação da linhagem, que permeiam as características de biótipo e comportamentais, construindo a identidade biológica e a família sanguínea. O mundo afetivo é responsável pelos relacionamentos, sua capacidade de viver em sociedade, e a dinâmica familiar. O afeto é fundamental para o diálogo e os sentimentos de amor e solidariedade. Por seu turno, o mundo ontológico faz referência a esfera pessoal, a compreensão e autopercepção de si. Fundado nesse universo particular surge as impressões do mundo real, compartilhando suas características herdadas biologicamente e seus relacionamentos familiares.

A partir destes conceitos o Welter tece uma crítica ao meio jurídico que até então acreditava que a família era formada exclusivamente por vínculos biológicos, utilizando-se de

---

[136] HIRONAKA, G.M.F.N. O valor e conteúdo jurídico do afeto na relação paterno-filial: Socioafetividade e multiparentalidade. Revista Brasileira de Direito Comparado, Rio de Janeiro, n. 49, p. 35-69, 2017.

[137] REIS, Vivian Samara Martins dos. Multiparentalidade: Para Além da Dicotomia entre Filiação Socioafetiva e Biológica. Disponível em: < https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133895/TCC-FINAL2.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 nov. 2017.

[138] WELTER, B. P. M. Teoria Tridimensional do Direito de Família. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**,** Porto Alegre, n. 71, p. 127-148, 2012. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342124687.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2017.

"uma linguagem normatizada, desumanizada".[139] O afeto como elemento essencial e intrínseco ao homem, constitui sua essência. A afetividade está no modo de ser e integrar a família, e até na forma que conecta o indivíduo consigo mesmo, no mundo ontológico. Assim, Belmiro Pedro Welter tenta mostrar, através de uma reflexão hermenêutica filosófica, que o ser humano é simultaneamente fruto de uma condição genética, afetiva e ontológica, não podendo ser compreendido pela análise separada e hierarquizada de cada um desses mundos. Aceitando a tridimensionalidade existencial de cada ser, o direito de família repensa a vida humana e suas diferentes facetas.

Aceitar a diversidade e romper com preconceitos no que tange a filiação, possibilita a conclusão de que o vínculo biológico não se sobrepõe ao vínculo socioafetivo. Ambos são igualmente importantes e necessários ao ser humano tridimensional. Conceder a existência de múltiplos vínculos paternos e maternos é mera consequência do reconhecimento do ser humano biológico, afetivo e cognitivo, atributos estes intrínsecos a vida humana, fruto da sua condição.[140] Dessa forma, "conclui pela existência de uma 'trilogia familiar' e, por conseguinte, pela possibilidade de estabelecimento de três vínculos paternos (e mais três, logicamente maternos) para cada pessoa humana. Daí a expressão teoria tridimensional do Direito de Família."[141]

3.2 CONCEITO DE MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade surge da análise dos conflitos entre o vínculo biológico e afetivo, ao perceber que por se tratarem de critérios distintos, em muitos casos não haveria imposição de exclusão de um critério em detrimento do outro. Defendendo-se a ideia de que ambos os vínculos filiatórios possuem a mesma relevância para os envolvidos seria possível a coexistência de pais e mães versando sob o mesmo indivíduo.[142] E uma vez identificada a filiação emanariam todos os reflexos jurídicos, com base no princípio da igualdade jurídica entre os filhos previsto no ordenamento pátrio no art. 1.596 do Código Civil.[143] Assim vem

---

[139] WELTER, B. P. M. Teoria Tridimensional do Direito de Família. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 71, p. 127-148, 2012. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342124687.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2017.
[140] Idem.
[141] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** Direto das Famílias. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 623.
[142] HIRONAKA, G.M.F.N. O valor e conteúdo jurídico do afeto na relação paterno-filial: Socioafetividade e multiparentalidade. Revista Brasileira de Direito Comparado, Rio de Janeiro, n. 49, p. 35-69, 2017.
[143] PAIANO, D.B. O Direito de Filiação nas Famílias Contemporâneas. 2016. 39 f. Tese de (Doutorado em Direito) - Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2016. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-29072016-174709/en.php>. Acesso em: 28 nov. 2017.

entendendo o IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família, que após o décimo Congresso Brasileiro de Direito de Família, aprovou o enunciado de número nove: "A multiparentalidade gera efeitos jurídicos".[144]

Denominada também como pluriparentalidade, a multiparentalidade é compreendida como a ocorrência de uma só pessoa ter, concomitantemente, mais de um vínculo parental paterno e/ou materno, tendo, sobre todos eles, ao mesmo tempo, efeitos jurídicos.[145] Contemporaneamente, o termo parentalidade faz referência a relação de filiação sem distinção do gênero, materno ou paterno, tendo em vista que este vínculo é semelhante para ambos os sexos, não havendo razão diferenciar mãe e pai, pois ambos possuem semelhante responsabilidade para com o seu filho.[146]

Conceituada por Cristhiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, a multiparentalidade é a simultaneidade na identificação da filiação de uma mesma pessoa por mais de um pai ou mais de uma mãe, ou até mesmo mais de um pai e também mais de uma mãe. Assim, a pessoa pode chegar a ter, ao mesmo tempo, mais de três ascendentes de primeiro grau, decorrente dos vínculos afetivos e biológicos,[147] os quais todos serão igualmente identificados como pais, e não apenas responsáveis pela transmissão de carga genética, como é o caso dos doadores de sêmen na inseminação artificial heteróloga.

O fenômeno da multiparentalidade tem como fundamento basilar a igualdade entre os tipos de filiação biológica e afetiva, não dando ensejo a hierarquização ou prevalência de um critério sob o outro. Ambos os nexos parentais devem ser levados em consideração, funcionando de forma complementar, respeitando o princípio do melhor interesse do descendente ao promover os direitos fundamentais da dignidade e afetividade da pessoa humana. [148]

---

[144] Enunciado nove: "A multiparentalidade gera efeitos jurídicos." Instituto Brasileiro de Direito de Família. X Congresso Brasileiro de Direito de Família. IBDFAM aprova Enunciados. Reportagem 28 out. 2015. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados>. Acesso em: 29 nov. 2017.

[145] PAIANO, D.B. O Direito de Filiação nas Famílias Contemporâneas. 2016. 39 f. Tese de (Doutorado em Direito) - Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2016. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-29072016-174709/en.php>. Acesso em: 28 nov. 2017.

[146] PIRES, Nadjara das Neves. Multiparentalidade: Novas Perspectivas para os Arranjos Familiares Atuais. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/158937/TCC%20-%20Nadjara%20Pires.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 nov. 2017.

[147] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** Direto das Famílias. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 623.

[148] CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva:** Efeitos Jurídicos. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015. Disponível em: <https://rateiogratis.com.br/wp-content/uploads/wpforo/attachments/3967/10-Multiparentalidade-e-Parentalidade-Socioafetiva-ChristianoCassettari-2015.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2017, p. 214.

O reconhecimento judicial da multiparentalidade, em respeito ao vínculo filial dos envolvidos, decorre de um mero reflexo do que já existe no plano fático, [149] não podendo o direito se escusar de apreciá-lo. Assim, "não pode a ausência de lei ser um impeditivo para o reconhecimento da multiparentalidade".[150] O direito deve analisar os conflitos levados a juízo e resolver da forma mais satisfatória possível.

Deve-se atentar ao fato de que a multiparentalidade não se confunde com a bipaternidade e a bimaternidade. Cristiano Cassettari esclarece que a bimaternida ou bipaternidade decorre do registro de um filho por somente duas pessoas, ambas do mesmo sexo. Frequente nos casos de adoções conjuntas por casais homossexuais, permitidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4277 e ADPF 132, este modelo de adoção perpetua o padrão dual de parentalidade, enquanto a pluriparentalidade exige a presença de no mínimo três pessoas identificadas no registro de nascimento como pais. [151]

Como forma de deixar mais fácil os conceitos sobre a multiparentalidade, sem que haja confusão com outros termos, o referido autor elaborou a nomenclatura de multiparentalidade paterna quando há três ou mais indivíduos como genitores, sendo que entre eles dois ou mais são pais e a multiparentalidade materna para as ocasiões em que há três ou mais pessoas como genitores, sendo, no mínimo, duas são mães, podendo ser mais.[152]

3.3 ANÁLISE DE JULGADOS

Inicialmente, a possibilidade de possuir o registro na certidão de nascimento por dois pais ou duas mães acontecia apenas pela adoção de casais homoafetivos, denominada de bipaternidade ou bimaternidade. Atualmente, decorrente do princípio da paternidade responsável e da vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação, é possível encontrar sentenças em que se reconhece a multiparentalidade,[153] respeitando o convívio plural de pais e/ou mães referente a um mesmo filho.

---

[149] PAIANO, D.B. O Direito de Filiação nas Famílias Contemporâneas. 2016. 39 f. Tese de (Doutorado em Direito) - Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2016. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-29072016-174709/en.php>. Acesso em: 28 nov. 2017.
[150] Idem.
[151] CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva:** Efeitos Jurídicos. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015. Disponível em: <https://rateiogratis.com.br/wp-content/uploads/wpforo/attachments/3967/10-Multiparentalidade-e-Parentalidade-Socioafetiva-Christiano-Cassettari-2015.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2017, p. 157.
[152] Ibidem, p. 160.
[153] PAIANO, D.B, op. cit.

Um dos primeiros processos no ordenamento jurídico brasileiro que reconheceu a multiparentalidade aconteceu na Justiça Estadual de Rondônia, na cidade de Ariquemes,[154] sob o número 0012530-95.2010.8.22.0002, com sentença proferida pela juíza Deisy Cristhian Ferraz em 2012.[155] No presente caso, a autora, Alice Alves Batista, com onze anos de idade, representada por sua genitora, propôs a ação de investigação de paternidade cumulada com anulação de registro civil em desfavor de Edvaldo da Silva Silvestre e Mauro da Silva Batista. Jussara Alves da Guarda, namorou com o primeiro requerido, tendo rompido o relacionamento ainda quando estava grávida de Alice, autora da presente ação, momento em que passou a conviver com o segundo requerido.

O senhor Mauro da Silva Batista mesmo ciente de que a requerente não era sua filha biológica, reconheceu juridicamente a paternidade por meio de cartório após o nascimento, não havendo erro, dolo ou coação. Praticando a denominada adoção à brasileira, não respeitou a legislação no que versa a adoção propriamente dita.[156] Ainda que soubesse da inexistência de vínculo biológico, o requerido estabeleceu forte relação afetiva com a autora, considerando-a como filha.

A autora, por sua vez, também constituiu sólida ligação afetiva com aquele que acreditava ser seu pai de fato e com sua respectiva família. Mesmo após o rompimento do relacionamento amoroso com a genitora da autora, o requerido manteve-se próximo da requerente. A autora foi acolhida, em momentos de adversidades, na residência do seu pai registral e de sua avó paterna registral, a qual assumiu a responsabilidade de cuidar da neta no período em que sua genitora estava ausente.

Dessa forma, foi comprovado no processo, através de estudo social e psicológico, que existia um sentimento recíproco entre a autora e o requerido, os quais se consideravam mutuamente como pai e filha. Este vínculo tinha como fundamento o afeto, sendo uma escolha de Mauro da Silva Batista ter criado aquela criança. A representante legal da autora, ao descobrir ser possível alterar o registro de nascimento de sua filha, com o objetivo de corrigir a

---

[154] PAIANO, D.B. O Direito de Filiação nas Famílias Contemporâneas. 2016. 39 f. Tese de (Doutorado em Direito) - Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2016. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-29072016-174709/en.php>. Acesso em: 28 nov. 2017.

[155] WASSEM, Monique Regina. A (Im)Possibilidade de Direito de Herança Simultânea Frente à Comprovação de Relação Multiparental. Disponível em: <http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/1026/1/PF2016Monique%20Regina%20Wassem.pdf>. Acesso em 20 dez. 2017.

[156] RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado. Processo n. 0012530-95.2010.8.22.0002. Juíza de Direito: Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz. Decisão: 13 mar. 2012. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/appg/pages/DetalhesProcesso.xhtml>. Acesso em: 22 dez. 2017.

falha na certidão de nascimento, intentou com a presente ação a fim de que se estabelecesse a verdade biológica, em substituição da paternidade registral estabelecida.

Com o objetivo de determinar a falsidade ideológica do reconhecimento da paternidade realizada por Mauro da Silva Batista, e investigar a filiação biológica por meio do senhor Edvaldo da Silva Silvestre foi realizado o exame de DNA. Foi, na audiência marcada para a coleta do material necessário à realização do exame, o momento em que a autora, com onze anos de idade, conheceu o requerido Edvaldo. Com os resultados da prova pericial de DNA, constatou-se, quase que de forma absoluta, que o requerido era o pai biológico.

Ao tomar conhecimento do resultado do exame, o requerido Edvaldo informou o desejo de reconhecer a paternidade e construir uma relação com sua filha. Dessa forma, presenteou-a e levou-a para a cidade de Jaru/RO, a fim de que a mesma conhecesse sua família paterna, iniciando contato com ela. A autora, ainda que adolescente, compreendeu a situação, que foi explicada pela assistente social, manifestando que seu pai era o requerido Mauro da Silva Batista considerando a família dele como sua.

Todavia, expressou também sua vontade de conhecer e de se aproximar do seu genitor biológico, o qual podia ser acrescido também como seu pai, satisfeita com essa possibilidade. Assim, a autora, mostrando maturidade avançada para sua idade, expôs a intenção de manter contato e nutrir os dois vínculos paternos, acreditando que ambos são igualmente importantes. Ressalta-se o sólido vínculo que a autora possuía pelo seu pai registral, constatando-se a existência de uma filiação socioafetiva, mas destacando também a aproximação para com o pai biológico e o inicio de uma relação entre estes.

Pelo exposto, a pretensão demonstrada na inicial de determinar a falsidade ideológica da paternidade de Mauro da Silva Batista não aparentava ser do melhor interesse da autora. Decretar a inexistência do vínculo parental seria o mesmo que ignorar o laço afetivo construído ao longo de todos os anos de existência daquela criança que teve naquele outro indivíduo seu referencial de pai e ser humano. Seria desconsiderar a predileção da filiação socioafetiva em detrimento da biológica, o princípio da dignidade da pessoa humana e da convivência familiar.

Não havia razão para desconhecer a união socioafetiva tendo em vista que esta foi fundamental para o desenvolvimento da autora, que como aponta a juíza do caso, "cresceu e manteve o estado de filha com outra pessoa que não o seu pai biológico" sob pena de não "se atentar para a evolução do conceito jurídico de filiação".[157] O Estado não pode menosprezar as

[157] RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado. Processo n. 0012530-95.2010.8.22.0002. Juíza de Direito: Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz. Decisão: 13 mar. 2012. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/appg/pages/DetalhesProcesso.xhtml>. Acesso em: 22 dez. 2017.

situações fáticas que merecem proteção jurídica, devendo reconhecer no caso analisado a filiação socioafetiva.

Ademais, o interesse da criança e do adolescente tem absoluta prioridade como já apontado neste trabalho, devendo ser respeitado mesmo quando contrário à vontade de seus genitores. Na seara em questão, restou cristalino não ser benéfico a autora a declaração de inexistência do vínculo parental referente a Mauro da Silva Batista, sendo em verdade vontade de sua genitora. Mauro, por seu turno, em nenhum momento, mesmo após o resultado do exame de DNA, manifestou a vontade de negar a paternidade. Pelo contrário, expressou seus sentimentos informando que amava a autora e ainda a considerava como filha. Diante da análise casuística foi possível concluir pela identificação da filiação socioafetiva, devendo assim ser reconhecida e emanar seus efeitos jurídicos, pois estavam presentes seus requisitos indispensáveis,[158] quais sejam: a afetividade mútua e o tempo de convivência.

Desse modo, a juíza Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz constatou que havia dois vínculos parentais, os quais mereciam reconhecimento pelo Estado. A dupla paternidade registral no caso concreto teve como fundamento o desejo da autora de ter os dois requeridos como pais, bem como o mesmo também ser da vontade deles. Na sentença, a magistrada salientou que o "requerido Mauro não deseja negar a paternidade afetiva e o requerido Edvaldo pretende reconhecer a paternidade biológica"[159]. Seja em decorrência do vínculo afetivo ou sanguíneo, ambas paternidades possuem semelhante relevância e emanam os mesmos efeitos jurídicos.

Diante do exposto, acompanhando parecer ministerial, após reflexões acerca da filiação socioafetiva e biológica, com base nas provas acostadas aos autos, quais sejam exame de DNA, estudo social e psicológico, depoimento das partes, a juíza, de forma acertada, reconheceu a existência do laço afetivo e consanguíneo como de equivalente importância. Por tal razão julgou parcialmente procedente o pedido inicial formulado por Alice Alves Batista, mantendo a paternidade de Mauro da Silva Batista sob a autora, e reconhecendo também a paternidade de Edvaldo da Silva Silvestre como pai biológico, devendo ambos constar no registro civil, mediante averbação em cartório.

---

[158] CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva:** Efeitos Jurídicos. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015. Disponível em: <https://rateiogratis.com.br/wp-content/uploads/wpforo/attachments/3967/10-Multiparentalidade-e-Parentalidade-Socioafetiva-Christiano-Cassettari-2015.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2017, p. 29.

[159] RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado. Processo n. 0012530-95.2010.8.22.0002. Juíza de Direito: Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz. Decisão: 13 mar. 2012. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/appg/pages/DetalhesProcesso.xhtml>. Acesso em: 22 dez. 2017.

A juíza acrescenta ainda nesta sentença, que é considerada como uma das pioneiras no reconhecimento da multiparentalidade, a referência judicial de alteração de assento de nascimento por dois pais ou duas mães os casos de adoção de relacionamentos homoafetivos, os quais já vinham sendo aceitos nos tribunais brasileiros, devendo o mesmo passar a acontecer nos casos de multiparentalidade.

A partir de então, a multiparentalidade já se faz presente em diferentes Estados brasileiros a partir de outras situações familiares que também ensejam o reconhecimento desse fenômeno jurídico. A multiparentalidade, como reflexo dos arranjos familiares contemporâneos, é resultado da proteção jurídica atribuída a uma realidade já presente no nosso país.[160] O Juiz de Direito Sérgio Luiz Kreuz, em 2013, na cidade de Cascavel, no Estado do Paraná, reconheceu a multiparentalidade no processo de número 0038958-54.2012.8.16.002.[161]

No caso *sub judice*, E. A. Z. requereu a adoção do adolescente A. M. F, sob alegação de conviverem juntos desde que o menino tinha três anos de idade e manter com ele uma relação paterno-filial. A genitora do adotando foi casada com E. F. F. pelo período de onze anos advindo da relação o único filho do casal. Após dois anos de vida da criança, o casal se separou, momento em que ambos os genitores passaram a constituir novas famílias. Mesmo assim, o pai biológico, E. F. F, sempre manteve contato com seu filho, ora adotando, cuja guarda foi atribuída a genitora, encontrando-o nos finais de semana, dando amor e carinho.

Ao fundar nova família, a criança passou a conviver com o padrasto, autor do processo, criando um forte vínculo afetivo com o passar do tempo de conivência, considerando-o como seu pai. Assim, com o objetivo de oficializar essa relação paterna, o padrasto judicializou a questão, a fim de que fosse realizada a adoção. Diante do processo, o pai biológico anuiu com o pedido de adoção, declarando aceitar a adoção com a intenção de atender ao melhor interesse de seu filho. Cabe salientar que o pai biológico também nutria afeto pelo adolescente, mantendo contato com ele, posto que este ia com regularidade para sua casa nos finais de semana. Declarou em juízo que amava muito o filho e só não contribuía financeiramente de forma satisfatória por não possuir condição econômica favorável.

Por outro lado, o adolescente, agora com seus quinze anos de idade, conviveu com o requerente desde os seus três anos de vida, recebendo dele toda a assistência material e

---

[160] PAIANO, D.B. O Direito de Filiação nas Famílias Contemporâneas. 2016. 39 f. Tese de (Doutorado em Direito) - Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2016. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-29072016-174709/en.php>. Acesso em: 28 nov. 2017.

[161] PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. Processo n. 0038958-54.2012.8.16.0021. Juiz de Direito: Sérgio Luiz Kreuz. Decisão: 20 fev. 2013. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/jurisprudencias/201302281223270.multiparent_sentpr.PDF>. Acesso em: 26 dez. 2017.

psicológica necessária. O padrasto exerceu, conjuntamente com seu genitor, a figura de pai ao empregar carinho e amor nessa relação. Apesar de não possuir vínculo biológico, o requerente, por mera escolha pessoal, resolveu criar e educar o menino como se fosse pai. Apresentando-se a sociedade como o genitor, o requerente considerava o adotando como seu filho de criação, reflexo do tempo de convivência, devendo assim ser reconhecido como filho propriamente dito, fruto do vínculo afetivo.

Analisando as informações e provas apresentadas no processo, o Ministério Público sugeriu uma solução alternativa, qual seja, cumular as espécies de filiação. A paternidade socioafetiva deveria ser reconhecida, sem que houvesse a eliminação da filiação biológica já devidamente registrada. Ao tomar conhecimento dessa possibilidade, as partes demonstraram estar felizes com a alternativa, o que ensejou na emenda da inicial. O pedido de adoção foi feito combinado, concomitantemente, com a continuidade da filiação biológica, havendo apenas o acréscimo do sobrenome paterno no nome do adolescente, que deveria passar a se chamar A.M.F.Z. Na sentença o juiz ressalta que foi "indescritível o momento de alívio, de felicidade, tanto do adotando, como do genitor, da genitora e do próprio requerente quando o Ministério Público, por meio do Dr. Luciano Machado de Souza, cogitou uma solução alternativa"[162].

Realizada a audiência com a oitiva do adolescente, restou-se claro que este nutria afeto tanto pelo pai biológico, quanto pelo requerente, considerando a paternidade de ambos. A manutenção da filiação pelo pai registral e a adição do requerente faz-se necessária para atender o melhor interesse do adolescente. Caso contrário, excluir uma das paternidades privaria o adolescente de conviver com aquela figura paterna, tendo em vista que, naturalmente haveria um distanciamento, o que seria negativo para o desenvolvimento pessoal do adotando. Nitidamente o adolescente passaria por momentos de aflição e sofrimento ao precisar verbalizar na audiência quem ele consideraria como pai, e quem seria chamado como tal, ora em diante. Sentimento parecido deve ter acometido o pai biológico, que com a finalidade de atender o melhor interesse do seu filho, se veria moralmente obrigado a renunciar a paternidade que sempre desempenhou.

Assim, admitido a dupla paternidade o juiz do processo entende que não é pai somente quem gera, como também quem cria e se apresenta socialmente dessa forma. A análise do caso permite observar que a paternidade foi exercida concomitante pelo pai registral, por meio do

[162] PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. Processo n. 0038958-54.2012.8.16.0021. Juiz de Direito: Sérgio Luiz Kreuz. Decisão: 20 fev. 2013. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/jurisprudencias/201302281223270.multiparent_sentpr.PDF>. Acesso em: 26 dez. 2017.

vínculo biológico, quanto pelo padrasto, através do vínculo afetivo, em decorrência das famílias reconstituídas. Dessa forma, pode-se considerar o adolescente como uma pessoa privilegiada, por ter duas pessoas que exercem de fato o papel de pai, auxiliando na criação, educando, dando amor e carinho, funcionando como uma espécie de dupla proteção. Enquanto que, infelizmente, ainda é uma realidade brasileira se deparar com crianças que não possuem a presença da figura paterna, razão pela qual órgãos públicos fazem campanhas para promover o reconhecimento da paternidade.

Por fim, conclui-se que do imperativo reconhecimento da filiação afetiva, e consequentemente, da multiparentalidade, ensejarão direitos e obrigações de forma semelhante, não sendo permitido qualquer designação discriminatória entre os diferentes tipos de filiação, conforme art. 227, §6º, da Constituição Federal. Não é possível uma "meia paternidade ou uma paternidade parcial. Se é pai, obviamente, é pai para todos os efeitos e não apenas para alguns efeitos".[163] Neste sentido, o juiz deferiu os pedidos contidos na inicial, concedendo a adoção do adolescente que passou a se chamar A. M. F. Z, após inclusão do sobrenome paterno.

Observa-se assim que, nas famílias reconstituídas, proveniente de pessoas que já tiveram relacionamentos anteriores, nos quais, muitas vezes sobrevieram filhos, ao formar novo grupo familiar propiciam o surgimento do vínculo afetivo entre sua prole e seu atual cônjuge. Desse modo, a madrasta e o padrasto, constantemente, assumem a função e o papel complementar, e até mesmo, substitutivo dos pais e das mães, simultaneamente ou não, com os genitores biológicos. Com isso, emanam-se famílias múltiplas e plurais, que podem resultar em pedidos de adoção. "Ocorre que, para a procedência do pedido de adoção, quando houver vínculo biológico de relação originária, ela precisa ser desfeita por meio da destituição do poder familiar, a fim de que seja constituído o novo vínculo parental."[164] No entanto, como demostrado na análise do julgado anterior, esse entendimento jurídico nem sempre aparenta ser a melhor solução, razão pela qual deve-se decidir pela declaração da multiparentalidade.

Outra circunstância possível de ensejar o fenômeno da multiparentalidade ocorre quando há o falecimento do pai ou da mãe de uma criança e este papel é exercido por outra pessoa que, com tempo de convivência e entregando afeto na relação, cria um elo paterno ou materno. Um exemplo da referida situação pode ser observado no processo de número 0003264-

---

[163] PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. Processo n. 0038958-54.2012.8.16.0021. Juiz de Direito: Sérgio Luiz Kreuz. Decisão: 20 fev. 2013. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/jurisprudencias/201302281223270.multiparent_sentpr.PDF>. Acesso em: 26 dez. 2017.

[164] PAIANO, D.B. O Direito de Filiação nas Famílias Contemporâneas. 2016. 39 f. Tese de (Doutorado em Direito) - Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2016. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-29072016-174709/en.php>. Acesso em: 28 nov. 2017.

62.2012.8.21.0125, com sentença proferida em 2013 pela Juíza Substituta Carine Labres na Comarca de São Francisco de Assis/RS. No presente pleito foi requerido a declaração da maternidade socioafetiva, ou seja, adoção, de Jari Antônio Júnior e Carlos Eugênio Netto, por Daiana Esping, que é casada com o genitor dos meninos, sem exclusão da maternidade biológica.[165]

Foi informado no processo que, quando as crianças possuíam, respectivamente, sete e dois anos de idade, a mãe biológica veio a óbito causando grande impacto na estrutura familiar. O pai das crianças abalado emocionalmente com o falecimento de sua então esposa, pediu que familiares tomassem conta das crianças. Assim, o caçula passou a morar com a tia e o mais velho ficou sob os cuidados da avó paterna. Aproximadamente um ano após o óbito, o viúvo iniciou um relacionamento com a autora com a qual passou a morar junto. Foi neste momento que Carlos Eugênio, o filho mais novo, espontaneamente pediu para morar com a autora e, logo em seguida, Jari Antônio Junior também se mudou por ser de sua vontade.

Naturalmente, os meninos e a requerente acabaram estreitando as relações, estabelecendo um elo afetivo recíproco, assim como foi reforçado o vínculo entre os próprios irmãos que até então residiam em casas diferentes. Com o passar do tempo, ambas as crianças passaram a chamar a autora de mãe e assim a considerá-la, e esta, por sua vez, vislumbrá-los como seus filhos. Daiana alega ter passado a criar os meninos como se fosse mãe, auxiliando na escola, ensinando a ler, ajudando com o dever de casa, dando conselhos, participando do dia das mães no colégio, contribuindo para formação de suas personalidades, e principalmente, dando amor e carinho, como apontado no laudo psicológico e social.

Dessa forma, pôde-se observar a posse do estado de filho fomentado pelo cuidado e afeto recíproco, durante uma longa e sólida convivência, dando ensejo a uma relação materna entre aqueles indivíduos e reconhecida perante a comunidade. Corroborando neste sentido, testemunhas afirmaram que os meninos eram vistos pela sociedade como filhos da autora, tamanho era o amor e a espontaneidade na relação, e caso não os conhecessem bem, acreditariam que a autora os teriam concebido.

Assim, fundamentando-se no afeto, a autora e os meninos construíram um forte vínculo, o qual não pôde ser ignorado pelo judiciário sob o risco de lesar o melhor interesse da criança e do adolescente, e consequentemente o próprio direito de filiação. No entanto, apesar de terem

[165] RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. Processo n. 0003264-62.2012.8.21.0125. Juiz de Direito: Carine Labres. Decisão 07 ago. 2013. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em 29 dez. 2017.

Daiane Esping como sua "mãe do coração"[166], e concordarem com o reconhecimento da filiação socioafetiva, Jari Junior, com treze anos, e Carlos Eugênio, com oito anos, no momento do processo, também gostariam de respeitar sua mãe biológica. Por esta razão, os envolvidos no pleito acreditavam que o reconhecimento da maternidade socioafetiva deveria acontecer sem a exclusão da filiação biológica, ensejando na pluriparentalidade.

Diante da análise do processo, a juíza designada compreendeu na sentença ser imperativo o reconhecimento da filiação afetiva, que foi fundamental para o desenvolvimento sadio das crianças em momento de grande sofrimento, e crucial para reestruturação da família, afirmando que "o afeto se sobrepõe à lei e tem reconfigurado a estrutura das famílias modernas"[167]. Mas, admitiu, ao mesmo tempo, a manutenção do vínculo biológico como forma de preservar esse elo maternal e o convívio com a família da mãe já falecida. Assim, por considerar mais benéfico a Jari Antônio Junior e Carlos Eugênio a declaração da multiparentalidade julgou procedente o pedido formulado.

Pelo exposto, constata-se que a nova realidade social possibilita diversos arranjos familiares que podem ser alterados, a qualquer momento, através da separação e do divórcio judicial, caso seja da vontade dos seus integrantes. Assim, torna-se comum encontrar famílias reconstituídas, que possuem como membros filhos de relacionamentos anteriores. Essas novas composições familiares ensejam a convivência de crianças e adolescentes com figuras paternas e maternas que muitas vezes não correspondem ao seus pais biológicos. Isso acaba por oportunizar múltiplos vínculos parentais e, por conseguinte, na existência da pluriparentalidade.[168]

Diante de tudo que já foi exposto até então no presente trabalho, é fácil perceber a necessidade do reconhecimento da pluriparentalidade como fenômeno jurídico, e de sua aplicação nos três julgados analisados. Em todas as situações apresentadas existiam vontades convergentes de identificar as múltiplas relações, acontecendo de forma harmônica e almejada. Assim, as sentenças apenas reconheceram uma realidade fática já presente na vida dos envolvidos, a fim de garantir o melhor interesse da criança e do adolescente, atribuindo uma

---

[166] RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. Processo n. 0003264-62.2012.8.21.0125. Juiz de Direito: Carine Labres. Decisão 07 ago. 2013. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em 29 dez. 2017.

[167] Idem.

[168] CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva:** Efeitos Jurídicos. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015. Disponível em: <https://rateiogratis.com.br/wp-content/uploads/wpforo/attachments/3967/10-Multiparentalidade-e-Parentalidade-Socioafetiva-Christiano-Cassettari-2015.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2017, p. 171.

maior proteção. Caso contrário, se este direito não fosse confirmado, o descendente ficaria desamparado de uma relação materna e/ou paterna que já acreditava possuir.

Diferentemente do que foi observado, de forma crescente, depara-se no judiciário brasileiro, conflitos relacionados a vontade unilateral do filho de ver reconhecido seu vínculo biológico, mesmo quando já existe elo socioafetivo constituído com terceiro. Sendo que, muitas vezes, percebe-se que da identificação desse elo parental não se apresenta qualquer tipo de convivência e afeto, tendo em vista não haver desejo correspondente neste sentido, ou até mesmo porque o genitor ou a genitora já são falecidos. Assim, advém o questionamento se o vínculo biológico deve ser reconhecido. A acentuada controvérsia foi tratada no Recurso Extraordinário 898.060, julgado em setembro de 2016, com repercussão geral reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, abordado a seguir.

4. O RECONHECIMENTO FORÇADO DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA EM PARALELO AO VÍNCULO SOCIOAFETIVO SOB A LUZ DO TEMA 622 DE REPERCUSSÃO GERAL REOCNHECIDA

O Recurso Extraordinário 898.060 julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em setembro de 2016, com repercussão geral reconhecida, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, foi uma marcante e determinante decisão acerca da filiação socioafetiva e biológica, e um passo importante para o reconhecimento do fenômeno jurídico da multiparentalidade.

Iniciado o processo na 2ª Vara da Família da comarca de Florianópolis, Santa Catarina, a autora, F.G., com seus então dezenove anos de idade, entrou com a ação de investigação de paternidade cumulada com o pedido de fixação de alimentos, em face de A.N. por acreditar que este seria o seu pai biológico. A requerente, alegando ser concebida em relacionamento amoroso que sua mãe manteve com o réu, pelo período de quatro anos, teria sido erroneamente registrada pelo senhor I.G., o qual era o marido da sua genitora no momento em que a mesma nasceu, sendo criada por ele. Defende ainda que, apenas em junho de 1997 tomou conhecimento de sua filiação biológica, instante em que passou a manter contato com o requerido por ter vontade de conhecê-lo.

Após três anos da descoberta, momento em que alega que o réu passou a negar contato, é que a mesma propôs a presente demanda. Por acreditar ser descendente biológica, entendeu ter os mesmos direitos que os demais filhos reconhecidos do demandado, requerendo assim a declaração de sua filiação paterna, a retificação do seu registro civil, a condenação ao pagamento de dívidas contraídas por ela e a fixação de verba alimentar, por não possuir condições financeiras de se sustentar em paralelo a graduação universitária de período integral. Ao analisar a petição, o juiz da segunda vara de família da comarca de Florianópolis determinou a citação do pai registral como litisconsorte passivo necessário, o qual se manteve silente. O pai biológico, por sua vez, apresentou contestação alegando, em síntese que: não haveria que pagar pensão pelo fato da autora ser de maior; que haveria falta de interesse na busca da paternidade biológica, pois esta não deveria prevalecer sobre a filiação socioafetiva existente entre a autora e o pai registral; e que os interesses da autora pelo reconhecimento do vínculo seriam meramente patrimoniais.

Determinando-se a realização do exame de DNA como prova pericial, este teve que ser realizado três vezes até se chegar a resolução final. Num primeiro momento a resposta laboratorial negou a existência de vínculo sanguíneo. Requerendo novo exame, que foi deferido pelo juiz, o laboratório constatou a paternidade, reconhecendo que na primeira perícia houve

erro material. Para impedir qualquer controvérsia, foi realizado um terceiro teste que teve o mesmo resultado do segundo. Restou-se assim, comprovada a existência da origem genética entre as partes. Em sua defesa, o requerido então alegou que o resultado servia para a identidade biológica, fundamentado no direito da personalidade, mas que não ensejaria no reconhecimento de parentesco.

Na audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento do pai registral, I.G., que afirmou ter tomado conhecimento do fato de não ser o genitor biológico depois de muito tempo, já havendo se separado da mãe da requerente, constituindo nova família. Não obstante, continua considerando a autora como sua filha, com a qual mantém bom relacionamento e que permanecerá sendo seu pai. Disse ainda acreditar ser adequado e devido que a requerente obtenha o reconhecimento da paternidade biológica com a retificação do registro civil. A autora, por seu turno, declarou que este elo filial é mútuo, e que sempre terá I.G. como seu pai, chamando-o dessa forma independentemente do resultado judicial. Prolatada a sentença, esta deliberou que foi reconhecida a verdade genética, julgando assim procedente os pedidos formulados pela autora, determinando a retificação do registro civil de nascimento para que se incluísse os dados do genitor, bem como dos avós paternos. Estabeleceu ainda a condenação do requerido a prestação de alimentos.

Inconformado com o veredicto, o réu recorreu em sede de apelação à instância superior que inicialmente acabou decidindo de forma contrária do primeiro grau. A Quarta Câmara de Direito Civil, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, identificou no acórdão a filiação socioafetiva entre a requerente, ora recorrida, e o pai registral, utilizando-se como fundamento o próprio depoimento da apelada, determinando que a paternidade afetiva, uma vez reconhecida como estado de filiação preexistente, excluiria o vínculo biológico. É o que pode ser observado na leitura do acordão 2011.027498-4, ao estabelecer que mesmo não havendo correspondência entre as informações contidas no registro de nascimento e na análise biológica, diante da consolidação do elo sentimental e afetivo "entre F. G. e I. G., o estado de filiação que esta última agora vindica em relação ao réu/apelante, não poderá ser reconhecido, simplesmente porque outro já se estabeleceu antes, com o pai registral, o qual não deverá ser desfeito." [169]

Com votos divergentes, em sede de embargos infringentes, ampliou-se a discussão ao Grupo de Câmaras de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina ocasionando na inversão do resultado. O colegiado entendeu que no caso em concreto não há

[169] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto do Relator Ministro Luix Fux. Acórdão recurso extraordinário n. 898.060- Santa Catarina. A. N. e F. G. Relator Ministro Luix Fux. Acórdão, 21 set. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2018.

prevalência entre as espécies de filiação ao considerar o direito a paternidade biológica, o princípio da dignidade da pessoa humana e igualdade entre filhos. Apontando que "não há, data venia, como se conceber que, diante da expressa vontade da embargante de desvendar a sua verdadeira ascendência genética, possa prevalecer no registro a paternidade socioafetiva iniciada por ignorância da verdade."[170] O acórdão 2012.038525-9 estabeleceu que a paternidade socioafetiva não afasta a possibilidade do reconhecimento do vínculo genético, do qual emanam-se todos os reflexos jurídicos, entre eles o direito à herança, ao nome, a alimentos e a modificação da certidão de nascimento. No mais, analisado o binômio necessidade *versus* possibilidade confirmou a carência financeira da recorrida, fazendo jus a pensão alimentícia até a data da conclusão do curso universitário.

Insatisfeito com o acórdão, o pai biológico oferece Recurso Extraordinário por acreditar que há sólido elo afetivo entre o pai registral e a recorrida, e que uma vez reconhecida a filiação socioafetiva, prevista no ordenamento jurídico brasileiro como parentesco de outra origem,[171] esta seria irrevogável. Sendo assim, sustenta que a paternidade socioafetiva deve sobrepujar ao vínculo genético a fim de que se garanta os princípios da solidariedade[172] e da convivência familiar,[173] ao considerar a entidade familiar como grupo construído por qualquer dos pais e filhos,[174] sendo estes naturais ou adotivos,[175] sem designações discriminatórias. Ademais, aduziu que os interesses da autora, ora recorrida, seriam meramente patrimoniais, haja vista que o recorrente possuía vantajosa condição financeira sendo empresário local, devendo a pretensão, na hipótese de procedência, declarar apenas a origem genética, sem reconhecer o estado de filiação e seus consectários legais, tais como a condenação em verba alimentar.

---

[170] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto do Relator Ministro Luix Fux. Acórdão recurso extraordinário n. 898.060- Santa Catarina. A. N. e F. G. Relator Ministro Luix Fux. Acórdão, 21 set. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2018.

[171] Art. 1.593 do Código Civil: "O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem". BRASIL. Lei n. 10.406, 10 jan. 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm >. Acesso em: 16 nov.2017.

[172] Art. 227 da Constituição Federal: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 07 nov. 2017.

[173] Arts. 229 da Constituição Federal: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade" e art. 230 "família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida." Idem.

[174] Art. 226 § 4º da Constituição Federal: "Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes." Idem.

[175] Art. 227 § 6º da Constituição Federal: "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação." Idem.

Admitido o recurso com repercussão geral sob o tema 622,[176] cuja controvérsia sobre preceitos constitucionais fora amplamente debatida nas instâncias inferiores, não havendo falta de prequestionamento, bem como solucionado as pendências relativas a fatos e provas, o recurso foi conhecido, passando-se a análise do mérito cuja fixação de tese servirá para circunstâncias semelhantes. O Ministro Luiz Fux ressaltou em seu voto a importância do julgamento, pois "constituirá precedente essencial para a definição do estatuto constitucional das famílias, em especial a densificação conceitual de um dos componentes mais elementares dos direitos da personalidade: a filiação." Assim, por se tratar de tema de grande relevância, com imensuráveis consequências jurídicas, apresentaram sustentação oral no plenário, o Ministério Público Federal, na figura do procurador-geral da República, pelo então Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, o Instituto Brasileiro de Direito de Família- IBDFAM, pelo Dr. Ricardo Lucas Calderón, como *amicus curiae*, e a Dra. Deborah de Oliveira Figueiredo, pelo recorrente.

Em síntese, a Dra. Deborah, ao defender seu cliente, sustentou que a verdade biológica não deve sobrepujar a paternidade socioafetiva, devidamente comprovada nos autos do processo, pois caso assim fosse escolhido iria de contramão à luta do direito de família pelo reconhecimento do parentesco afetivo. Afinal, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ressalta que o direito genético não possui caráter absoluto, o que impossibilita num reconhecimento filiatório automático decorrente do exame de DNA, e consequentemente dos seus reflexos legais. Salientou ainda que "o direito sucessório não tem pretensão, e nem deve ter, de reparar e satisfazer frustrações psicológicas quando estas não decorram de atitudes predispostas do pai biológico" [177], alegando que o requerente não tinha qualquer conhecimento da existência dessa filha, ora recorrida. Assim, pleiteou pela prevalência da filiação socioafetiva com o intento de preservar o caráter despatrimonializado da família e impedir que o reconhecimento da filiação se torne fruto de mera conveniência. O que, por sua vez, não deve ser confundido como um ato de escusa de responsabilidade por parte do recorrente.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família, como *amicus curiae,* se manifestou no sentido de que, primeiramente é preciso analisar cada caso concreto, pois é a partir das

[176] Tema de repercussão geral reconhecida: "Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica." Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4252676&numeroProcesso=692186&classeProcesso=ARE&numeroTema=622>. Acesso em: 07 jan.2018.

[177] STF. Pleno - Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico (1/2). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qYDKX859BnA>. Acesso em: 08 jan. 2018.

especificidades da situação que se faz possível obter um resultado adequado, impossibilitando uma hierarquização entre as espécies de filiação de forma abstrata. Ressaltou não haver mais distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, que se encontrava tutelada no Código Civil de 1916, devido ao essencial princípio de igualdade entre filhos, bem como no princípio da paternidade responsável. Salientou, ainda, a necessidade de cautela ao julgar a causa a fim de que a afetividade, como recente paradigma das famílias contemporâneas, não seja ignorado ou enfraquecido, impactando diversas famílias brasileiras. Dessa forma, concluiu que, diferentemente da facilidade em se reconhecer a filiação biológica, por meio do exame de DNA, quando não há qualquer vínculo preexistente, caso já exista parentalidade socioafetiva, não basta a simples comprovação da descendência genética para extinguir uma filiação fundamentada no amor e carinho.[178]

O Ministério Público Federal, na figura do procurador-geral da República, pronunciou-se pelo reconhecimento da filiação biológica. Inicialmente, esclareceu que o objeto da presente tutela jurídica concerne ao direito da descendente, que ao propor ação de investigação de paternidade visa estabelecer vínculo paterno com seu ascendente genético. O reconhecimento de elo afetivo, por sua vez, diz respeito apenas aos dois indivíduos, que através do tempo de convivência, construíram uma relação de carinho, passando a se considerar mutuamente como pai e filha, não sendo o cerne da demanda. Assim, com base na autodeterminação do sujeito, não caberia ao genitor biológico determinar pessoa diversa como o pai "verdadeiro" da recorrida, quando isto não foi solicitado por ela.

Sendo o direito da descendente o objeto da tutela, compete a ela, e tão apenas a ela, definir se a preexistência de filiação socioafetiva lhe impede de reconhecer, concomitantemente, a paternidade biológica. Isto posto, o Ministério Público sustentou que não é legítimo ao pai biológico se valer do afeto entre outras pessoas para se opor ao reconhecimento do vínculo e de seus consectários legais. Expôs ainda que, diante dos diferentes arranjos familiares admitidos, o direito de família passou a ser uma ferramenta de inclusão e proteção, e não mais como outrora: tradicionalista, patrimonialista e paternalista. Assim, alegou constituir violência jurídica permitir que um pai se aproveite da própria omissão de registrar sua filha para se escusar dos deveres parentais, sob pena de retomar a discriminação entre filhos concebidos dentro e fora do modelo tradicional de família, tendo em vista, que existe vontade expressa por parte da recorrida, que é plenamente capaz, de ver sua paternidade biológica reconhecida.

---

[178] STF. Pleno - Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico (1/2). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qYDKX859BnA>. Acesso em: 08 jan. 2018.

No mais, Rodrigo Janot ressalta que na visão do Ministério Público como instituição "a paternidade na perspectiva do pai é frutificação, e a paternidade na perspectiva do filho é essência, é ser."[179] É por entender dessa forma, que argumenta que a ação de conhecimento da paternidade biológica pode ser proposta a qualquer momento, por versar sobre a essência, a formação da pessoa e de sua dignidade, não podendo assim ser negada. Por fim, o procurador-geral defendeu que um tipo de filiação não se sobrepõe ao outro de maneira abstrata e prévia. Ambas formas de parentesco são igualmente relevantes, sendo necessário deparar-se sob as circunstâncias de fato para decidir sobre a questão. No entanto, uma vez identificada a filiação decorrem todos os seus efeitos, patrimoniais e extrapatrimoniais, não se admitindo o reconhecimento de forma fragmentada. Concluindo, considerou que no caso em apreço, os axiomas do melhor interesse da criança e da autodeterminação do sujeito, frutos do princípio da dignidade da pessoa humana, apontam no sentido de reconhecer a filiação biológica, não resultando disso uma sobreposição ao vínculo socioafetivo.

Diante dos argumentos apresentados nas sustentações orais, faz-se necessário uma profunda reflexão acerca da problemática para deliberar sobre o caso em concreto. Primeiramente, apesar de se defender no presente trabalho a confirmação da multiparentalidade como fenômeno judicial, decorrente do mero reconhecimento de uma situação fática desejada pelos envolvidos, seria possível a imposição do reconhecimento do vínculo biológico, por vontade unilateral do filho, quando preexiste elo afetivo entre o requerente e terceiro? É viável determinar de forma prévia e abstrata que existe hierarquia entre as filiações socioafetiva e biológica? Negar o reconhecimento do vínculo biológico a uma filha, que expressamente se manifesta neste intento, sob a justificativa de haver elo socioafetivo preexistente, não seria encorajar a paternidade irresponsável já presente em um alarmante número de famílias brasileiras? Por sua vez, reconhecer vínculo biológico quando não se apresenta qualquer tipo de convivência e afeto, tendo em vista não haver desejo correspondente neste sentido, não ensejaria em meros efeitos pecuniários e na patrimonialização do direito de família?

Incialmente, entende-se que de forma acertada sustentou o Instituto Brasileiro de Direito de Família, como *amicus curiae,* e o Ministério Público Federal, na figura do procurador-geral da República, ao defenderem que não existe hierarquia ou sobreposição de um tipo de filiação em detrimento do outro de forma abstrata e prévia. Ambas as espécies são igualmente importantes e relevantes para o reconhecimento do vínculo parental. Faz-se necessário o estudo casuístico do processo para se dirimir qual deve prevalecer no caso em concreto, ou até mesmo

[179] STF. Pleno - Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico (1/2). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qYDKX859BnA>. Acesso em: 08 jan. 2018.

existirem simultaneamente, em observação ao melhor interesse da criança e do adolescente. O Ministro Edson Fachin ressalta o art. 227 da Magna Carta, que de forma expressa no §6º determina que todos os filhos terão os mesmos direitos sem discriminações,[180] vedando, consequentemente, hierarquias entre as espécies de filiação. O Ministro Luiz Fux, relator do processo, infere no mesmo sentindo, dispondo que todos os vínculos merecem idêntica proteção jurídica, não podendo o conceito de família "ser reduzido a modelos padronizados".[181]

Diante do caso apresentado questiona-se sob a possibilidade de imposição do vínculo biológico contrariamente a vontade do genitor, o qual foi identificado por exame de DNA, quando já existe elo socioafetivo. A filiação, como uma das relações familiares mais fortes, é um importante mecanismo para a construção da personalidade de um indivíduo e de sua dignidade.[182] Sendo o direito à identidade, um direito constitucional, a criança obrigatoriamente deve ser registrada por seus pais a fim de ser considerada como cidadão e ter seus vínculos parentais reconhecidos, emanando efeitos jurídicos para si e para suas futuras gerações.[183] Diante de tamanha importância, o Supremo Tribunal Federal definiu, na súmula 149, que a ação de investigação de paternidade é imprescritível, podendo ser proposta a qualquer tempo, até mesmo depois que os genitores já são falecidos, havendo apenas ressalta a prescrição da petição de herança.[184]

Assim, por exemplo, é direito de uma pessoa de 50 anos, que nunca teve o nome do pai no registro de nascimento, pelo fato do genitor ser desconhecido, bem como, também não estabeleceu qualquer vínculo socioafetivo com terceiro, ao descobrir quem é seu genitor, propor a ação de investigação de paternidade. Essa ação deve ser julgada procedente, com o reconhecimento do vínculo biológico, mesmo que não provenha qualquer relação de afeto ou convivência, por versar sobre a própria essência do indivíduo, cabendo ao descendente todos os direitos decorrentes da filiação, inclusive o direito a herança, ainda que não tenha contribuído

---

[180] Art. 227 § 6º da Constituição Federal: "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação." BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 07 nov. 2017.

[181] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto do Relator Ministro Luix Fux. Acórdão recurso extraordinário n. 898.060- Santa Catarina. A. N. e F. G.. Relator Ministro Luix Fux. Acórdão, 21 de set. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2018.

[182] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** Direto das Famílias. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 569.

[183] DIAS, Maria Berenice. O direito a um pai. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_586)o_direito_a_um_pai.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2018.

[184] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 149: "É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança". Sessão Plenária de 13/12/1963. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=149.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 16 jan. 2018.

para construção deste patrimônio. Observa-se que na situação na qual não há vínculo socioafetivo prévio, é significativamente reduzida a controvérsia sobre a necessidade de reconhecer a paternidade independente de ensejar meros efeitos patrimoniais.

Apesar do ideal e esperado ser que, de um vínculo biológico entre pai e filho exista também uma relação de carinho e amor, essa espécie de filiação não é reconhecida dessa forma. É na filiação socioafetiva que o elo de parentalidade é construído pela afetividade entre os indivíduos envolvidos, pois não há transmissão de carga genética. A filiação biológica, por sua vez, possui como critério o vínculo sanguíneo, permitindo que genitores assumam a responsabilidade pela concepção de um filho, ainda que não tenha convivência entre eles. Apenas deve-se excetuar os casos de inseminação artificial heteróloga e a adoção, por terem exclusão legal.[185] Dessa forma, não constitui fundamento válido alegar que por não possuir uma relação afetiva com o próprio filho a paternidade não deve ser reconhecida, pois muitas vezes seria beneficiar o descuido exclusivo do pai que não só deixou de prestar carinho, como também se nega a amparar financeiramente. Isso em nada se confunde com a ideia de sacralização do exame de DNA como uma verdade absoluta, incontestável.

De maneira semelhante pode ser inferido nas situações em que já existe elo socioafetivo, como é o caso do Recurso Extraordinário 898.060. Mesmo que de início o pai não soubesse da existência da autora como sendo sua filha, como alegado no processo, no momento em que inequivocamente passou a ter conhecimento, não tentou estabelecer qualquer vínculo com a mesma. Pelo contrário, busca negar a paternidade sob o argumento de que havendo pai socioafetivo pré-constituído eximiria suas responsabilidades como genitor, fundamentando ainda que estaria em defesa de um direito de família despatrimonializado. No entanto, a autora do processo, em nenhum momento requereu o reconhecimento da sua filiação socioafetiva tornando-a objeto da demanda, bem como indicou que o reconhecimento da paternidade

---

[185] Art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente: "A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais". BRASIL. Lei n. 8.069, 13 jul.1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 16 nov. 2017
Enunciado104 do Conselho da Justiça Federal: "No âmbito das técnicas de reprodução assistida envolvendo o emprego de material fecundante de terceiros, o pressuposto fático da relação sexual é substituído pela vontade (ou eventualmente pelo risco da situação jurídica matrimonial) juridicamente qualificada, gerando presunção absoluta ou relativa de paternidade no que tange ao marido da mãe da criança concebida, dependendo da manifestação expressa (ou implícita) da vontade no curso do casamento." BRASIL. Conselho da Justiça Federal. I Jornada de Direito Civil. Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Comissão de Trabalho Família e Sucessões. Número 104. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/735>. Acesso em 16 jan. 2018.
Enunciado 258 do Conselho da Justiça Federal: "Não cabe a ação prevista no art. 1.601 do Código Civil se a filiação tiver origem em procriação assistida heteróloga, autorizada pelo marido nos termos do inc. V do art. 1.597, cuja paternidade configura presunção absoluta." BRASIL. Conselho da Justiça Federal. III Jornada de Direito Civil. Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Comissão de Trabalho Família e Sucessões. Número 258. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/506>. Acesso em 16 jan. 2018.

biológica por si só substituiria o elo afetivo. Longe disso, afirmou que independente da sentença continuaria considerando o pai registral também como sendo seu pai.

Cabe esclarecer que a predileção da parentalidade socioafetiva em detrimento da biológica, advém dos casos em que, observando o melhor interesse da criança ou do adolescente, percebe-se não ser benéfico a ação negatória de paternidade do pai socioafetivo que conviveu e estabeleceu uma relação de afeto com aquele indivíduo, que agora sabe-se ser filho biológico de outra pessoa. No entanto, se é de iniciativa do próprio filho o reconhecimento do vínculo biológico, não merece prosperar a imposição do vínculo socioafetivo com a recusa da verdade biológica, como decidiu a Ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial 1.274.240/SC.[186] Afinal, o reconhecimento da filiação não deve sofrer qualquer restrição, por ser direito personalíssimo, indisponível e imprescritível.[187] No dizer da Ministra, ainda que a descendente tenha "usufruído de uma relação socioafetiva com seu pai registrário, nada lhe retira o direito, em havendo sua insurgência, ao tomar conhecimento de sua real história, de ter acesso à sua verdade biológica que lhe foi usurpada, desde o nascimento até a idade madura."[188]

Ademais, ao observar que a paternidade socioafetiva e biológica são distintas, por possuir diferentes origens, não deve prevalecer o argumento do requerido, pois cada tipo de vínculo possui suas peculiaridades, podendo todos os pais serem responsáveis concomitantemente pelo desenvolvimento daquele indivíduo. Ressalta-se que o reconhecimento do vínculo biológico por meio da multiparentalidade não desvaloriza a importância da filiação socioafetiva. Pelo contrário, ao serem consideradas como igualmente relevantes, identificado o vínculo biológico, este deve ser reconhecido sem extinguir o elo socioafetivo. Christiano Cassetari aponta que "não podemos esquecer que é plenamente possível a existência de uma parentalidade biológica sem afeto entre pais e filhos, e não é por isso que uma irá prevalecer sobre a outra; pelo contrário, elas devem coexistir em razão de

---

[186] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Relatório e voto da Ministra Nancy Andrighi. Recurso Especial n. 1.274.240- Santa Catarina. J.G.Z e outros e N.F.R. Relatora Nancy Andrighi. Relatório e voto, 15 out. 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31746642&num_registro=201102045237&data=20131015&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 16 jan. 2018.

[187] Art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente: "O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça." BRASIL. Lei n. 8.069, 13 jul. 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 16 nov. 2017.

[188] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Relatório e voto da Ministra Nancy Andrighi. Recurso Especial n. 1.274.240- Santa Catarina. J.G.Z e outros e N.F.R. Relatora Nancy Andrighi. Relatório e voto, 15 out. 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31746642&num_registro=201102045237&data=20131015&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 16 jan. 2018.

serem distintas".[189] Além disso, não é apropriado a um genitor se valer do afeto entre outras pessoas para se opor ao reconhecimento do vínculo biológico comprovado no exame de DNA. O vínculo socioafetivo firmado entre a autora e o pai registral diz respeito exclusivamente a eles.

A família como instrumento de inclusão deve acolher os vínculos parentais como forma de promover uma dupla proteção ao descendente, ao invés de possibilitar uma espécie de dupla penalidade ao filho que, como arguiu o procurador-geral, "não só, não recebeu e percebeu interesse afetivo por parte de seu ascendente, como também uma escusa de ajuda e responsabilidade financeira".[190] Ainda que não haja uma aproximação entre o genitor biológico e a requerente, isto não inibe que, após o reconhecimento da filiação, consolidem laços com os avós paternos, ou com seus irmãos recentemente identificados, ou outros parentes. E, se ainda assim, não se estabelecer qualquer relacionamento afetivo, pelo menos terá como resultado a retificação do registro de nascimento, como direito primordial ao nome, que transcende um conflito de ordem patrimonial.

É o que entende o Ministro Maurício Corrêa no Recurso Extraordinário 248.869/SP, ao afirmar que o direito ao nome, reflexo da dignidade da pessoa humana, como fundamento basilar da República Federativa do Brasil,[191] é de extrema importância por simbolizar a identidade da pessoa, sua ancestralidade biológica, e sua participação em determinada família. O patronímico, apesar de derivar do genitor, não concerne exclusivamente a ele, por ser um direito indisponível, pertencerá a todos que dele originam, sendo em verdade um atributo da entidade familiar. Negar a retificação do registro de nascimento, seria o mesmo que negar a própria identidade biológica e pessoal, cerceando o princípio da dignidade da pessoa humana, e consequentemente, violando direito constitucional. [192] Assim, é imperioso o reconhecimento

---

[189] CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva:** Efeitos Jurídicos. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015. Disponível em: <https://rateiogratis.com.br/wp-content/uploads/wpforo/attachments/3967/10-Multiparentalidade-e-Parentalidade-Socioafetiva-Christiano-Cassettari-2015.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2017, p. 215.

[190] STF. Pleno - Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico (1/2). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qYDKX859BnA>. Acesso em: 08 jan. 2018.

[191] Art. 1º da Constituição Federal: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana." BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 07 nov. 2017.

[192] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão recurso extraordinário n. 248.869-1- São Paulo. Ministério Público Estadual e Romeu Luiz Franchini. Relator Ministro Maurício Corrêa. Acórdão, 07 de ago. 2003. Disponível em: < http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=257829>. Acesso em: 16 jan. 2018.

do vínculo biológico, por versar sobre a personalidade da autora garantindo uma relação de igualdade com os demais descendentes do recorrente.

Ao recusar o pedido de identificação da paternidade biológica retomar-se-ia a ideia de discriminação entre os filhos concebidos em diferentes modelos de família. A prole gerada dentro do núcleo familiar do recorrido por ser reconhecida por ele, teria direito a todos os consectários legais, enquanto que a autora, por também possuir uma outra figura paterna, como pai de criação, não faria jus ao vínculo biológico. Isto posto, o genitor seria isento de obrigações, e o ordenamento jurídico promoveria a irresponsabilidade na procriação. Bastaria que um pai não reconhecesse seu filho na esperança de que este fosse criado por outro, e assim o eximisse de todos os deveres, alegando que pelo fato do filho ter sido instruído por terceiro, este substituiria seu papel de genitor, não havendo que se admitir o vínculo biológico existente entre eles. Dessa forma, conclui-se que a presença de vínculo socioafetivo não pode consagrar a irresponsabilidade paterna.

No que concerne a preocupação de que o direito de família sofra uma tendência a patrimonialização, ao se permitir o reconhecimento do vínculo biológico entre parentes que não possuem uma relação afetiva, cabe esclarecer que as relações familiares sempre terão conteúdo econômico. No entanto, este aspecto deve ocorrer apenas de forma indireta, como um mero reflexo da identificação de vínculos parentais, não podendo se sobrepor a finalidade de valorização e proteção de cada integrante. O interesse financeiro não pode ser o motivo principal para o reconhecimento da filiação, devendo a questão ser tratada com cautela. Esse embate pode ficar ainda mais aflorado nas situações em que o filho sabia da origem biológica, mas a ação judicial só foi proposta quando adveio necessidade econômica, ou até mesmo quando o genitor já é falecido. Apesar das controvérsias, o que deve permanecer como o cerne do presente julgado é o direito máximo e legítimo da dignidade da pessoa humana refletido pelo direito ao nome, a personalidade e a identidade biológica, de maneira indisponível e imprescritível, promovendo absoluta equidade entre os filhos. Dessa forma, diante de tudo que já foi exposto entende-se que no presente caso concreto deve ser reconhecida a filiação.

O Ministro Luiz Fux, relator do Recurso Extraordinário, apontou em seu voto que os princípios da dignidade da pessoa humana, em conexão com à busca da felicidade, promovem o indivíduo como sendo o centro do ordenamento jurídico, admitindo sua capacidade de autodeterminação. Assim, entende que compete ao Estado reconhecer as vontades particulares a fim de viabilizar realizações pessoais, permitindo variados modelos de família, originadas tanto pelo vínculo afetivo, quanto pelo biológico, bem como, em respeito ao melhor interesse do descendente e da paternidade responsável, assegurar juridicamente a existência simultânea

de ambos os vínculos. Com a finalidade de embasar seu posicionamento jurídico, o Ministro utilizou o direito comparado, apontando jurisprudência americana. A corte dos Estados Unidos acredita que a "aceitação, pelo pai presumido, intencionalmente ou não, das responsabilidades paternais, não garante um benefício para o pai biológico". E complementa ao afirmar que "o pai biológico não escapa de suas obrigações de manutenção do filho meramente pelo fato de que outros podem compartilhar com ele da responsabilidade".[193]

Diante disso, o estado da Louisiana passou a prever em seu Código Civil a multiparentalidade, também sendo dever do legislador brasileiro reconhecer os múltiplos vínculos de filiação quando as circunstâncias assim demostrarem, cabendo ao filho os consectários legais de todos os seus vínculos. Por compreender dessa maneira, o Ministro Luiz Fux votou no sentido de negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo pai biológico, a fim de se reconhecer a filiação, sugerindo a aplicação da seguinte tese para casos semelhantes: "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais".[194]

Em votação no plenário os Ministros Ricardo Lewandowski, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e a presidente da Corte, Cármen Lúcia, concordaram em negar provimento ao recurso extraordinário. O Ministro Gilmar Mendes salientou que ao julgar um processo com a repercussão geral reconhecida é necessário levar em consideração o princípio da paternidade responsável sob o risco de incentivar a imprudência nas relações de filiação, declarando que os argumentos do pai biológico continham uma clara carga de cinismo. Para ele, se o papel de pai é assumido por outra pessoa por circunstâncias faltantes, não se exclui a responsabilidade por parte do pai biológico. O Ministro Dias Toffoli destacou que gerando um filho, consequentemente surgem obrigações legais, mesmo que este filho não tenha sido criado pelo genitor, excetuando os casos de adoção e inseminação artificial heteróloga. A presidente da Corte, Cármen Lúcia, realçou que "amor não se impõe, mas cuidado sim e esse cuidado me parece ser do quadro de direitos que são assegurados, especialmente no caso de paternidade e maternidade responsável".[195]

---

[193] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relatório e voto do Ministro Luix Fux. Recurso Extraordinário n. 898.060- Santa Catarina. A. N. e F. G.. Relator Ministro Luix Fux. Relatório e voto, 21 de set. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2018.
[194] Idem.
[195] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF - Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, decide STF. Reportagem 21 set. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>. Acesso em: 22 jan. 2018.

Assim, em sua maioria, negaram provimento ao recurso extraordinário, restando vencidos, em parte, os Ministros Edson Fachin e Teori Zavascki. O Ministro Edson Fachin abriu a divergência, por considerar que diante do caso concreto dever-se-ia prevalecer a filiação socioafetiva, pois acredita que o vínculo biológico por si só deve ser reconhecido para fins de parentesco apenas quando não há outro vínculo que o sobreponha. Ao seu entender, a multiparentalidade somente deve ser admitida quando os genitores desejam assumir a filiação voluntariamente, interpretando que na presente situação, o genitor seria mero ascendente genético, não implicando em vínculo parental com efeitos jurídicos. O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, admitiu ter dificuldade de acolher a ideia do reconhecimento da paternidade biológica em paralelo com a socioafetiva, tendo em vista que a última se preservou e permaneceu ao longo do tempo. Distingue que caso a autora não tivesse um pai socioafetivo seguramente ela teria o direito de reconhecer a paternidade biológica, mesmo que não houvesse afetividade no relacionamento. Sendo assim, crê que deve prevalecer a paternidade socioafetiva.[196]

Ante ao exposto, reconheceram em plenário a paternidade biológica da recorrida emanando todos os reflexos jurídicos, com base no princípio da igualdade jurídica entre os filhos, previsto no art. 227, §6º da Magna Carta, adotando-se a tese sugerida pelo relator de que "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais".[197] Pode-se perceber que o julgamento do recurso extraordinário foi um importante passo para o reconhecimento do fenômeno jurídico da multiparentalidade, porém cabe salientar que as particularidades de cada processo devem ser levadas em consideração para aplicações futuras. Compete a doutrina e a jurisprudência solucionar situações distintas nas quais não se poderá adotar a tese desenvolvida, estando o assunto longe de ser pacificado.

Diante da análise de diferentes casos concretos caberá aos magistrados ponderar qual é o interesse preponderante da demanda, se de caráter patrimonial ou não, considerando o sério risco de negar o direito de personalidade intrínseco a pessoa humana e, por outro lado, favorecer demandas frívolas com o puro intento financeiro. Para isso, será necessário realizar uma série

[196]BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF - Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, decide STF. Reportagem 21 set. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>. Acesso em: 22 jan. 2018.

[197] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relatório e voto do Ministro Luix Fux. Recurso Extraordinário n. 898.060- Santa Catarina. A. N. e F. G.. Relator Ministro Luix Fux. Relatório e voto, 21 de set. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2018.

de perguntas e observar cada caso especificamente, reconhecendo suas peculiaridades. Pode-se levar em consideração se o descendente conhecia, ou tinha elementos suficientes para descobrir a sua filiação, mas preferiu praticar um distanciamento voluntário com o genitor ou a genitora, apenas optando pelo reconhecimento em momento favorável, ou por outro lado, se o pai ou a mãe sabia da existência do filho, mas deliberadamente optou por não registar. Refletir se a inexistência de relação afetiva entre pais e filho foi fruto da vontade do genitor, haja vista que, por mais que seja impossível impor judicialmente que um pai ame e dê carinho ao filho, é atribuição do poder público promover o reconhecimento filial e a paternidade responsável, proporcionando respeito e dignidade ao descendente.

Outra circunstância delicada resulta das situações em que a investigação de paternidade se origina depois que o genitor já é falecido, sendo a ação requerida por pessoa que já possui vínculo parental socioafetivo com outro. Caberia refletir se o processo foi proposto posteriormente ao óbito porque infelizmente só foi depois desse fato que o filho tomou conhecimento de sua ancestralidade, não podendo ser penalizado por isso, ou sempre teve conhecimento de seu elo biológico, buscando o reconhecimento neste momento por mera questão de conveniência, talvez visando o direito hereditário.[198] O autor Rolf Madaleno defende que uma decisão judicial não seria suficiente para estabelecer uma parentalidade póstuma quando a conexão do vínculo já era conhecida durante a vida. "Não há mais espaço para estreitar laços com quem já faleceu. Quem investiga os vínculos cromossômicos de um pai morto, realmente não procura um genitor, pois não mais poderá encontrar um pai que nunca quis procurar em vida".[199] Assim, sustenta a ideia de que haveria mero interesse patrimonial decorrente do direito sucessório, e, por conseguinte, não faria jus do reconhecimento.

---

[198] Um emblemático caso de investigação de paternidade *post mortem,* no qual já existia elo socioafetivo construído com terceiro*,* ganhou a atenção da mídia em 2012 por envolver o direito à herança do fundador da rede de joalherias H. Stern, e, consequentemente, envolver uma quantia vultosa de dinheiro. Após a morte do fundador, os irmãos Nelson e Milton Rezende Duarte, ambos com mais de cinquenta anos de idade, entraram na justiça a fim de reconhecer o vínculo biológico com o empresário. Eles alegaram que apenas após o óbito de H. Stern tomaram conhecimento de sua ascendência genética devido ao depoimento da mãe. Realizado o exame de DNA ficou constatado que ambos são filhos do joalheiro, o que fundamentou o pedido de reconhecimento da paternidade biológica, ensejando no direito sucessório. A parte contrária, por sua vez, argumentou que ambos os irmãos já possuíam pai socioafetivo, devendo esse vínculo parental prevalecer sobre a filiação biológica a fim de impedir demandas com mero interesse patrimonial. O advogado dos autores ressaltou que eles cresceram sem saber sobre a verdade biológica, não devendo a presente situação ser confundida com circunstâncias díspares, em que o vínculo biológico era sabido, mas a propositura da ação ocorre apenas depois do falecimento do genitor. BEZERRA, Elton. Pai biológico x socioafetivo – Caso H. Stern expõe conflito de jurisprudências. Reportagem 19 set. 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-set-19/disputa-heranca-stern-expoe-conflito-jurisprudencias?imprimir=1>. Acesso em: 21 dez. 2017.

[199] MADALENO, Rolf. Filiação Sucessória. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/102.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2018.

Entende-se que o vínculo filial não deverá ser reconhecido, sob a alegação de interesses exclusivamente financeiros, apenas quando existir provas contundentes neste sentido. Não basta a simples alegação de que sendo o ascendente falecido o interesse do processo é naturalmente econômico, não devendo ensejar na identificação do vínculo biológico. Cabe refletir em que momento o filho tomou conhecimento de sua ancestralidade e quais são suas intenções com o reconhecimento do vínculo. Até mesmo porque, ainda que o genitor já tenha vindo a óbito, a identificação da filiação gera diferentes direitos que não apenas patrimoniais. Seja a retificação do registro de nascimento, como direito primordial ao nome, e da dignidade da pessoa humana, ou a possibilidade de se desenvolver elos afetivos com os parentes biológicos recentemente identificados.

Assim, diante de tudo que foi exposto, advém concluir que o estudo sobre a multiparentalidade, como recente fenômeno jurídico brasileiro, está longe de ser finalizado. É simples perceber a relevância do assunto abordado, por versar sobre a base da sociedade, a família,[200] sendo a filiação uma das relações de parentesco mais importantes. O reconhecimento do vínculo biológico simultaneamente ao elo socioafetivo se torna fácil quando os desejos de todos os envolvidos convergem neste sentido, apenas garantindo proteção jurídica a uma realidade fática já presente em suas vidas. No entanto, quando as vontades são divergentes cabe ao judiciário realizar uma análise criteriosa, não bastando simplesmente acatar a vontade do ascendente genético de não ver reconhecido o vínculo. É imprescindível, na presença do caso concreto, levar em consideração o princípio da paternidade responsável, o melhor interesse da criança e do adolescente, e já estando em fase adulta, o melhor interesse do descendente, e a dignidade da pessoa humana, como fundamento basilar da República Federativa do Brasil.[201]

[200] Art. 226 da Constituição Federal: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado". BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 07 nov. 2017.

[201] Art. 1º da Constituição Federal: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana." BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 07 nov. 2017.

5. CONCLUSÃO

1. Ao final da presente monografia pode-se concluir, tendo em vista a pesquisa realizada no presente trabalho, que diante dos tipos de filiação, é possível haver em algumas situações a coexistência entre diferentes nexos filiais referentes a uma mesma pessoa, sobrevindo simultaneidade nas relações parentais. Diante desses casos e do aparente conflito, surge a necessidade do reconhecimento do fenômeno jurídico da multiparentalidade, como a possibilidade de uma só pessoa ter, concomitantemente, mais de um vínculo parental paterno e/ou materno.

2. A multiparentalidade tem como fundamento primordial a atribuição de igualdade entre os diferentes tipos de filiação, reconhecendo que a parentalidade biológica e socioafetiva são semelhantemente importantes para formação do vínculo entre pais e filhos, e o desenvolvimento do descendente como pessoa humana. Assim, é correto afirmar que não existe hierarquia entre as diversas classificações, sendo possível a coexistência estável e harmoniosa de múltiplos vínculos.

3. Não havendo hierarquia entre as diferentes classificações de filiação, consequentemente não é possível determinar de forma prévia e abstrata qual vínculo parental deve prevalecer, ou se os vínculos devem coexistirem, diante do melhor interesse da criança e do adolescente, sem antes analisar o caso concreto e suas peculiaridades. É imprescindível um estudo casuístico do processo, pois é a partir das circunstâncias de fato que se alcançará uma decisão adequada e razoável.

4. Foi observado na presente monografia que é cristalina a necessidade do reconhecimento da multiparentalidade por meio de sentença judicial nas situações em que há vontade concordante e pacífica de ver identificado o vínculo parental por todos os envolvidos, por já se demonstrar como uma realidade presente na vida desse filho, a fim de garantir proteção integral e o melhor interesse do descendente. Caso contrário, se este direito não fosse confirmado, o filho ficaria desamparado de uma relação materna e/ou paterna que já possuía de fato.

5. Percebe-se ainda que, a multiparentalidade pode surgir de diferentes formas, seja pelo falecimento do genitor, momento em que o descendente passa a ser criado por outra pessoa, estabelecendo uma relação socioafetiva, sem com isso desaparecer o vínculo biológico; ou por uma relação afetiva com o padrasto e a madrasta; ou também por já ter uma parentalidade socioafetiva e buscar o reconhecimento do vínculo biológico etc. Além do mais, concluiu-se na pesquisa que a multiparentalidade pode resultar de vontades harmônicas e convergentes, facilitando o entendimento da necessidade do reconhecimento desse fenômeno jurídico, como

também pode advir de maneira conflituosa, em situações que a identificação do vínculo se dá de forma indesejada pelo ascendente.

6. Nas hipóteses em que a ação de investigação de paternidade é proposta para fins de identificação do vínculo biológico e não há o consenso pelo reconhecimento, não estando as partes em comum acordo, não será suficiente a simples demonstração por parte do genitor ou da genitora biológica que existe elo socioafetivo prévio, formado com terceiro, para eliminar a possibilidade do reconhecimento do vínculo. Não bastará o argumento de sobreposição de elo parental, tendo em vista a tese desenvolvida pelo o Supremo Tribunal Federal de que a existência de paternidade socioafetiva não impede o reconhecimento concomitante da filiação por origem biológica.

7. É preciso, diante das circunstâncias de fato, levar em consideração a vontade do filho de ver reconhecido seu vínculo biológico sob a garantia do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, ainda que já se encontrando em fase adulta. Ademais, cabe ressaltar que é preciso muita cautela para negar o reconhecimento de vínculo parental, já que para o descendente a filiação versa sobre a própria essência, a formação da sua personalidade e da sua dignidade como pessoa humana, sendo assim direito fundamental garantido a todos.

8. O presente trabalho ainda chegou a conclusão de que nem sempre é válida a alegação de que por não existir afetividade na relação parental esta não deve ser reconhecida, pois em uma parcela dos processos o elo emocional não é fomentado pelos pais, ao não despenderem carinho e cuidado na criação. Assim, observando o princípio da paternidade responsável, o vínculo biológico deve ser reconhecido sob pena de promover e perpetuar a imprudência na procriação, e legitimar a irresponsabilidade daquele que não apenas não amparou emocionalmente seu filho, como também se nega a auxiliar financeiramente.

9. Uma vez reconhecido o vínculo filiatório, independentemente de ser diante do modelo dual de parentalidade, ou por meio da multiparentalidade, quando há a presença de no mínimo três pessoas identificadas no registro de nascimento como pais, serão gerados efeitos jurídicos como consequência natural da identificação da filiação. Os reflexos do reconhecimento da paternidade e da maternidade possuem consequências tanto no âmbito patrimonial, quanto extrapatrimonial.

10. Conclui também que os reflexos jurídicos decorrentes da identificação da multiparentalidade ensejarão efeitos igualitários para todos os filhos daquele genitor ou genitora, não sendo permitido qualquer distinção relacionada ao tipo do vínculo ou a quantidade de elos parentais, conforme previsto no art. 1.596 do Código Civil. Assim, a responsabilidade do pai e da mãe para com o filho que possui múltiplos vínculos, com o devido reconhecimento

judicial, é semelhante as obrigações para com o filho que possui apenas dois pais constates no registro de nascimento.

11. Por fim, ressalta que a multiparentalidade, como recente fenômeno jurídico reconhecido pelos doutrinadores brasileiros e aplicado em diversos tribunais pátrios, requer uma maior atenção por parte do legislativo, a fim de que o tema seja regulamentado, tendo em vista, o fato da filiação ser uma das relações de parentesco mais importantes, compondo a família, que por sua vez, é base da sociedade e merece especial proteção estatal.

6. REFERÊNCIAS

BEZERRA, Elton. Pai biológico x socioafetivo – Caso H. Stern expõe conflito de jurisprudências. Reportagem 19 set. 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-set-19/disputa-heranca-stern-expoe-conflito- jurisprudencias?imprimir=1>. Acesso em: 21 dez. 2017.

BORGARELLI, Bruno; KUMPEL, Vitor. Provimento reaviva debate sobre limites do CNJ em serventias extrajudiais. Reportagem 29 jan. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-29/direito-civil-atual-provimento-reaviva-debate-limites-cnj-cartorios>. Acesso em: 03 fev. 2018.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. I Jornada de Direito Civil. Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Comissão de Trabalho Família e Sucessões. Número 104. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/735>. Acesso em 16 jan. 2018.

BRASIL. Conselho da justiça Federal. I Jornada de Direito Civil. Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Comissão de Trabalho Família e Sucessões. Número 106. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/737>. Acesso em: 16 nov. 2017.

BRASIL. Conselho da justiça Federal. III Jornada de Direito Civil. Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Comissão de Trabalho Família e Sucessões. Número 256. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acesso em: 16 nov. 2017.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. III Jornada de Direito Civil. Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Comissão de Trabalho Família e Sucessões. Número 258. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/506>. Acesso em 16 jan. 2018.

BRASIL. Conselho da justiça Federal. IV Jornada de Direito Civil. Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Comissão de Trabalho Família e Sucessões. Número 339. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369>. Acesso em: 28 nov. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 07 nov. 2017.

BRASIL. Decreto n. 99.710, 21 nov. 1990**.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 17 nov. 2017.

BRASIL. Lei n. 8.069, 13 jul. 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 16 nov. 2017.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 jan. 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 16 nov.2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Relatório e voto da Ministra Nancy Andrighi. Recurso Especial n. 1.274.240- Santa Catarina. J.G.Z e outros e N.F.R. Relatora Nancy Andrighi. Relatório e voto, 15 out. 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31746642&num_registro=201102045237&data=20131015&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 16 jan. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 301: "Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade." Súmula 301. Segunda seção julgado em 18/10/2004. DJ 22/11/2004, p. 425. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>. Acesso em: 30 jan. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão recurso extraordinário n. 248.869-1- São Paulo. Ministério Público Estadual e Romeu Luiz Franchini. Relator Ministro Maurício Corrêa. Acórdão, 07 ago. 2003. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=257829>. Acesso em: 16 jan. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão recurso extraordinário n. 898.060- Santa Catarina. A. N. e F. G.. Relator Ministro Luix Fux. Acórdão, 21 de set. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 28 nov. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF - Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, decide STF. Reportagem 21 set. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>. Acesso em: 22 jan. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relatório e voto do Ministro Luix Fux. Recurso Extraordinário n. 898.060- Santa Catarina. A. N. e F. G.. Relator Ministro Luix Fux. Relatório e voto, 21 de set. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 149. É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança. Sessão Plenária de 13/12/1963. Disponível em:<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=149.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em 16 jan. 2018.

BUNAZAR, Maurício. Pelas portas de Villela: Um ensaio sobre a pluriparentalidade como realidade sociojurídica. Direito UNIFACS – Debate Virtual, n. 151 (2013), Janeiro. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/index>. Acesso em: 21 dez. 2017.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva:** Efeitos Jurídicos. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015. Disponível em: <https://rateiogratis.com.br/wp-content/uploads/wpforo/attachments/3967/10-Multiparentalidade-e-Parentalidade-Socioafetiva-Christiano-Cassettari-2015.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2017.

DIAS, M. B; OPPERMANN, M. C. Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir. Disponível em: < http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. O direito a um pai. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_586)o_direito_a_um_pai.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** Direito de Família. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** Direto das Famílias. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

GIL, R.H.P. Da Paternidade Responsável. **Revista Jurídica da Universidade de Franca**, São Paulo, a.8, n. 14, p. 264-267, 2005.

GOMES, Orlando. **Direitos de Família**. 12ª ed. ver. atual. / por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** Direito de Família. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

HIRONAKA, G.M.F.N. O valor e conteúdo jurídico do afeto na relação paterno-filial: Socioafetividade e multiparentalidade. Revista Brasileira de Direito Comparado, Rio de Janeiro, n. 49, p. 35-69, 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES, Paula Ferla. A Paternidade Socioafetiva no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014_1/paula_lopes.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2017.

MADALENO, Rolf. Filiação Sucessória. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/102.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2018.

PAIANO, D.B. O Direito de Filiação nas Famílias Contemporâneas. 2016. 39 f. Tese de (Doutorado em Direito) - Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2016. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-29072016-174709/en.php>. Acesso em: 28 nov. 2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. Processo n. 0038958-54.2012.8.16.0021. Juiz de Direito: Sérgio Luiz Kreuz. Decisão: 20 fev. 2013. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/jurisprudencias/201302281223270.multiparent_sentpr.PDF>. Acesso em: 26 dez. 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil:** Direito de Família. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PIRES, Nadjara das Neves. Multiparentalidade: Novas Perspectivas para os Arranjos Familiares Atuais. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/158937/TCC%20-%20Nadjara%20Pires.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 nov. 2017.

REIS, Vivian Samara Martins dos. Multiparentalidade: Para Além da Dicotomia entre Filiação Socioafetiva e Biológica. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133895/TCC-FINAL2.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 nov. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. Processo n. 0003264-62.2012.8.21.0125. Juiz de Direito: Carine Labres. Decisão 07 ago. 2013. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em 29 dez. 2017.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado. Processo n. 0012530-95.2010.8.22.0002. Juíza de Direito: Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz. Decisão: 13 mar. 2012. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/appg/pages/DetalhesProcesso.xhtml>. Acesso em: 22 dez. 2017.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

STF. Pleno - Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico (1/2). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qYDKX859BnA>. Acesso em: 08 jan. 2018.

STF. Pleno - Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico (2/2). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vMgMQ0DdVbE>. Acesso em: 08 jan. 2018.

WASSEM, Monique Regina. A (Im)Possibilidade de Direito de Herança Simultânea Frente à Comprovação de Relação Multiparental. Disponível em: <http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/1026/1/PF2016Monique%20Regina%20Wassem.pdf >. Acesso em 20 dez. 2017.

WELTER, B. P. M. Teoria Tridimensional do Direito de Família. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 71, p. 127-148, 2012. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342124687.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2017.